

No presente caso, dentro do prazo estipulado, submeteram Questionários de Interesse Público a Sarstedt e a BD Brasil, além do Questionário apresentado pelo Cade, conforme relatado anteriormente.

1.2.1 Cade

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) apresentou, em resumo, os seguintes argumentos em seu Questionário de Interesse Público de 09 de julho de 2020:

a) Teria havido transferência de importações das origens gravadas para países alternativos, entretanto o preço médio do produto importado teria aumentado no período;

b) O mercado interno do produto teria crescido e, ao mesmo tempo, os preços internos teriam sofrido redução, porém em nível inferior à redução no preço para o mercado externo. A relação custo/preço também teria decrescido, o que indicaria uma capacidade de as empresas nacionais apropriarem-se dos ganhos advindos de redução de custos de produção;

c) Não há, no Cade, nos últimos cinco anos, processos referentes a atos de concentração ou investigação de condutas anticompetitivas;

d) A estrutura do mercado nacional do produto indicaria que as empresas que entraram recentemente no mercado ainda não competiriam efetivamente com a líder, que deteria mais de 90% de participação de mercado;

e) O produto em questão seria insumo para a prestação de serviços de saúde impactando compras públicas e os mercados de laboratórios de análises, serviços hospitalares e planos de assistência médica;

f) Considerando que a indústria nacional ainda não atenderia a totalidade da demanda nacional, seria desejável a suspensão de direito antidumping em razão de interesse público.

Em 1º de fevereiro de 2021, o Cade apresentou nova manifestação, com vistas a complementar o Questionário anteriormente apresentado e revisar seu posicionamento, considerando as informações obtidas ao longo do processo. Sendo assim, o Cade apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

a) Ainda que os direitos antidumping tenham sido suspensos em razão de interesse público pelo GECEX no intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19, tais direitos teriam voltado a vigorar após 30 de setembro de 2020. Portanto, o produto investigado não parece ser um item de necessidade para o combate do Covid-19, de forma que a suspensão dos direitos antidumping com essa finalidade pareceu não se justificar;

b) O mercado permaneceria concentrado, mas o setor de tubos no Brasil viria crescendo: antes de 2005 não contava com produção nacional; em 2005 a produção local da Greiner teria tido início e recentemente (2017/2018) duas novas entrantes teriam iniciado produção local, a Bencton Dickinson e a Daher & Daher;

c) Teria havido transferência de importações das origens gravadas para países alternativos e os EUA, país investigado, continuariam sendo fonte importante de importações, mesmo com a vigência do direito antidumping para essa origem. Esse fator sugeriria que o direito antidumping corrigiu uma distorção comercial, sem "fechar" o mercado para contestação de importações. Além disso, haveria outras fontes alternativas, com importações sem aplicação de direito antidumping, com preços inferiores ao da indústria doméstica, que poderiam oportunizar contestação do mercado local;

d) Não teriam sido identificados Atos de Concentração (AC) ou processos de conduta envolvendo a petionária ou o produto analisado. Teriam sido identificados ACs envolvendo os segmentos de produtos médico-hospitalares, mas não indicariam existência de prática anticoncorrencial ou exercício de poder de mercados das empresas nacionais;

e) Apesar do preço da indústria doméstica ser mais alto do que os preços dos produtos importados, não haveria indícios de restrição à oferta nacional em termos de preço;

f) O produto seria insumo para a prestação de serviços de saúde, impactando compras públicas e os mercados de laboratórios de análises, serviços hospitalares e planos de assistência médica, portanto se deveria manter atenção constante sobre as práticas de mercado da indústria local;

g) Portanto, o Cade entendeu que não haveria questões concorrenciais que justificassem a suspensão dos direitos antidumping, ainda que se devesse manter o mercado em constante monitoramento para alterações que possam impactar futuramente o cenário atual.

1.2.2 Sarstedt

A Sarstedt, produtora nacional e exportadora para o Brasil de tubos para coleta de sangue, apresentou seu Questionário de Interesse Público em 14 de janeiro de 2021, em resumo, com os seguintes argumentos:

a) A Sarstedt inaugurou fábrica no Brasil em dezembro de 2019, sua primeira fábrica na América Latina e voltada para a produção de tubos para coleta de sangue, os quais teriam começado a ser produzidos localmente em janeiro de 2020;

b) Os planos para abertura da fábrica no Brasil teriam se iniciado em 2012 e seriam anteriores à aplicação da medida antidumping sobre as importações do produto em 2015;

c) Afirmou que seria contra a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações originárias da Alemanha para o Brasil, as quais, em razão do início de sua produção no país, seriam, em qualquer cenário, limitadas ao fornecimento de produtos específicos e de nicho;

d) Os tubos de coleta de sangue da Sarstedt seriam essenciais para o sistema de saúde brasileiro e seriam diferentes do produto fabricado pela Greiner;

e) O mercado brasileiro seria altamente concentrado e a Greiner teria como objetivo manter seu elevado poder e posição dominante no mercado. Além disso, a Greiner já teria capacidade de produção suficiente para suprir toda a demanda brasileira e estaria expandindo ainda mais a sua capacidade de produção para aumentar suas exportações;

f) O imposto de importação do produto no Brasil seria um dos mais elevados do mundo, o que já seria proteção suficiente contra um surto de importações no mercado;

g) A prorrogação da medida antidumping sobre as importações originárias da Alemanha restringiria a oferta em termos de preço, qualidade e variedade.

1.2.3 BD Brasil

A BD Brasil (BD), produtora nacional e exportadora para o Brasil de tubos para coleta de sangue, apresentou seu Questionário de Interesse Público em 14 de janeiro de 2021, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) Existiria uma justificativa de interesse público importante na eventual suspensão da medida antidumping em relação aos Estados Unidos, no sentido de não manter uma barreira tarifária sobre um produto que apresentaria diferenças relevantes em relação ao produto da Greiner e que por isso seria fortemente demandado.

b) Existiriam diversos sistemas de coleta de sangue e todas as etapas e produtos utilizados em cada uma delas afetariam diretamente a qualidade da amostra e a confiabilidade do resultado;

c) O produto apresentaria substitutibilidade limitada pela ótica da oferta, pois produtos médicos demandariam investimento considerável em pesquisa e desenvolvimento, testagem, adequação e certificação para a produção em larga escala, além de serem produtos altamente regulados por autoridades de vigilância sanitária. Pela ótica da demanda, o produto também apresentaria substitutibilidade limitada, pois haveria diferenças importantes entre os tubos para coleta de sangue de diferentes fabricantes por aspectos técnicos, financeiros e operacionais;

d) A representatividade elevada das importações dos Estados Unidos teria se mantido ainda que o preço dessa origem tenha aumentado, o que poderia pôr em dúvida a expressividade e relevância das origens alternativas;

e) A empresa teria realizado investimentos - com base em recursos próprios - em sua fábrica de Curitiba para a instalação de uma linha de produção de tubos para coleta de sangue (Tubos BD Vacutainer), a qual teria sido inaugurada em abril de 2019 e que teria iniciado a comercialização do seu produto nacional em julho de 2019.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificados nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Federal da Alemanha (Alemanha), dos Estados Unidos da América (EUA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Reino Unido) e da República Popular da China (China).

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 30 de abril de 2020, por meio da Circular SECEX nº 30/2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de abril de 2015.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

A Circular SECEX nº 30/2020, publicada em 29 de abril de 2020, iniciou a revisão de final de período da medida antidumping e indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, podendo ser iniciada de ofício ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas.

Dentro do prazo estimado não foram submetidos Questionários de Interesse Público. Ressalta-se que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) submeteu Questionário de Interesse Público em 9 de junho de 2020. Contudo, tal submissão foi extemporânea, dado que não houve solicitação de prorrogação do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público e o fim previsto para resposta ao referido questionário foi em 8 de junho de 2020, caso fosse realizado o pedido de prorrogação. De todo modo, nos termos do §4º, artigo 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, as informações trazidas pelo Cade serão consideradas para fins das conclusões finais de interesse público.

Após a análise dos elementos apresentados no âmbito do processo de revisão de final de período acerca da medida antidumping aplicada sobre as importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China, foram detectados elementos preliminares de interesse público suficientes para iniciar a avaliação de interesse público, uma vez que:

Verificou-se, portanto, que o produto em tela é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares e possui características de essencialidade no contexto de saúde pública.

Há elementos preliminares que sinalizam a relevância das origens gravadas, principalmente dos EUA - maior exportador mundial e principal ofertante nas importações brasileiras - e em menor proporção, da Alemanha. Tal situação ensejaria o exame com maior detalhe da possível existência de fontes alternativas do produto sob análise, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, inclusive com dados de produção mundial, perfil exportador dos países ora citados e dos preços praticados.

Em termos de abastecimento nacional, reforça-se que somente a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue. Muito embora existam outras produtoras nacionais do produto, há indícios de que elas ainda não possuem participação relevante no mercado brasileiro, fato que também aprofundamento para fins de entendimento da capacidade produtiva dessas empresas, num cenário de expansão do mercado brasileiro, seja na evolução detectada na presente revisão, ou em possível expansão deste mercado no cenário mais atual, primordialmente pela relevância deste produto em serviços médicos-laboratoriais em época de pandemia.

Diante do exposto, e considerando que, nos termos da Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, houve a suspensão até 30 de setembro de 2020, por interesse público, dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China, sem a respectiva instrução processual nos termos da Portaria SECEX nº 13/2020, constata-se ser necessário aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade, além de se obter melhor detalhamento sobre a estrutura deste mercado e de possíveis restrições à oferta nacional.

Assim sendo, nos termos do artigo 6º c/c art. 2º §2º da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 75/2020 no DOU de 04 de novembro de 2020, a qual, com base no Parecer nº 15.799/2020/ME, de 08 de outubro de 2020, tornou pública as conclusões preliminares de interesse público e iniciou a avaliação de interesse público.

1.2 Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, as conclusões finais serão baseadas nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de medida antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Recorda-se que, conforme o item 1.1, o Cade submeteu Questionário de Interesse Público em 09 de junho de 2020 de forma extemporânea, portanto não foi considerado para fins de determinação preliminar, porém será utilizado para fins de determinação final.

Conforme Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 29 de dezembro de 2020, a pedido da SARSTEDT LTDA. (Sarstedt), o prazo para apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 03 de janeiro de 2021, foi prorrogado até 14 de janeiro de 2021. Ademais, conforme Despacho SECEX-SDCOM-CGIP de 05 de janeiro de 2021, a pedido da BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. (BD Brasil) e da BECTON DICKINSON AND COMPANY (BD-US), o prazo para apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 03 de janeiro de 2021, foi prorrogado até 14 de janeiro de 2021.

1.3 Instrução Processual

Em 8 de maio de 2020, foi enviado ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o Ofício Circular nº 1518/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

Em resposta a este Ofício Circular, o Cade, em sua posição como membro convidado permanente do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), apresentou o Ofício nº 3979/2020/GAB-PRES/PRES/CADE em 9 de junho de 2020, por meio do qual informou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade respondeu o Questionário de Interesse Público, especificadamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência. Entretanto, reforça-se que tal submissão foi extemporânea, como já anteriormente mencionado no item 1.1.

Ademais, a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República apresentou o Ofício nº 1655/2020/SE/CC/CC/PR em 02 de julho de 2020, por meio do qual declinou o convite para participar da avaliação de interesse público por não ter assento no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior. Nenhum dos demais órgãos oficiados respondeu ao convite.

Após o início da avaliação de interesse público, foi enviado no dia 6 de novembro de 2020 o Ofício nº 279719/2020/ME ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde comunicando sobre o início da avaliação de interesse público e convidando o Ministério da Saúde a participar do processo como parte interessada, uma vez que o assunto em pauta poderia incluir matéria de sua esfera de atuação. Contudo, o Ministério da Saúde não respondeu ao convite e não fez nenhuma manifestação no presente processo.

Foi enviado também no dia 6 de novembro de 2020 o Ofício Circular nº 3963/2020/ME às partes interessadas no processo comunicando sobre o início da avaliação de interesse público e solicitando a apresentação das informações definidas no Questionário de Interesse Público.

Em 1º de fevereiro de 2021, o Cade, em sua posição como membro convidado permanente do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), apresentou o Ofício nº 585/2021/GAB-PRES/PRES/CADE, por meio do qual informou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade alterou seu posicionamento, como relatado anteriormente no item 1.2.1.

Além dos questionários apresentados, como mencionado no item 1.2, foram trazidas ao longo da fase probatória manifestações da Greiner em 28 de dezembro de 2020 e em 02 de fevereiro de 2021 e documentos da BD em 03 de fevereiro de 2021. Ao longo da fase de manifestações foram trazidas, em 23 de fevereiro de 2021, manifestações da Greiner, da China Chamber of International Commerce (CCOIC), da Sarstedt e da BD. Ao longo da fase de manifestações finais foi apresentada somente petição final da Sarstedt em 30 de março de 2021.

1.4 Outras manifestações das partes interessadas

As manifestações tempestivas das partes interessadas foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público. Nesse sentido, serão tratadas neste tópico outros tipos de manifestações alheias aos critérios em referência.

A Greiner, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, argumentou que, por uma questão de isonomia e com base no Artigo 6º, § 7º, da Portaria SECEX nº 13/2020, as manifestações e argumentos apresentados por importadores ou exportadores que são partes interessadas na revisão, mas que não estão cooperando, não sejam consideradas no presente procedimento.

Nessa mesma manifestação, a Greiner requereu que fossem excluídas da presente avaliação de interesse público o período anterior a dezembro de 2016, em razão de tal período já ter sido objeto de extenso debate pelos membros da CAMEX em razão de nota técnica da SAIN de 2016, nos termos do item 1.6 deste documento. A empresa requereu que a avaliação se concentrasse em período recente, isto é, a partir de 2020, pois tal período seria a razão de presente procedimento ter sido iniciado, e que se adotasse as conclusões que já haviam sido aprovadas pela CAMEX com relação a períodos anteriores.

A Sarstedt, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, informou que não teria recebido ofícios para responder a questionários de importador e exportador e que só teria tomado conhecimento com a publicação da Circular nº 30/2020 no Diário Oficial da União, e rebateu a afirmação da Greiner sobre tratar-se de um importador oportunista - como tentativa de desqualificação da Sarstedt - e afirmou que teria respondido ao Questionário de Interesse Público tempestivamente.

1.4.1 Comentários acerca das outras manifestações das partes interessadas

Sobre a manifestação da Greiner sobre ausência de cooperação em defesa comercial e possível ausência de isonomia, assevera-se que o dispositivo da Portaria SECEX nº 13/2020 tem objetivo distinto daquele considerado pela parte, como segue:

Art. 6º § 7º Não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida antidumping ou compensatória mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público submetido exclusivamente por produtores ou exportadores estrangeiros ou alguma de suas partes relacionadas e/ou por governos estrangeiros que não colaborem com a revisão de final de período em curso.

Dessa forma, a abertura da avaliação de interesse não tem relação com os questionários de interesse público protocolados após a abertura do referido caso. No presente caso, a referida abertura se deu nos termos do artigo 6º c/c art. 2º §2º do referido regulamento de interesse público, em que se delimita a possibilidade de atuação de ofício. Nesses termos, resta-se infundada a referida manifestação sobre possível quebra de isonomia, uma vez que foram seguidos os trâmites processuais postulados no regulamento de interesse público.

Além disso, os questionários de interesse público protocolados pelas empresas Sarstedt e BD foram tempestivos e levados em consideração para fins das conclusões finais interpostas no presente documento, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, o qual indica que questionários apresentados após publicação das conclusões preliminares poderão ser considerados para fins de determinação final.

Quanto à análise temporal da presente avaliação de interesse público, postula-se que o período considerado na série de dados disponíveis visa à composição mais acurada e ampla do cenário da dinâmica deste mercado, principalmente no entendimento dos possíveis efeitos da medida de defesa comercial. Nessa lógica, já é de praxe nas avaliações de interesse público observar o histórico de investigações anteriores de defesa comercial. De todo modo, a série compreendida na presente revisão (T6 e T10) igualmente é levada em consideração na composição do cenário de oferta nacional e internacional.

Sobre a análise a posteriori ao período de T1 a T10, principalmente atrelados ao contexto da pandemia em 2020, indica-se que as razões para abertura da presente avaliação de interesse público não estão estritamente vinculadas a esse período, como aponta a Greiner. Tampouco as razões listadas na abertura da avaliação de interesse público se esgotam na suspensão por razões de interesse público no âmbito da CAMEX, uma vez que foram considerados no âmbito do processo da avaliação de interesse público, entre outros fatores, a essencialidade do produto, as condições da oferta nacional e seu abastecimento, além da disponibilidade da oferta internacional como elementos suficientes para abertura do caso de ofício, nos termos da Circular SECEX nº 30/2020.

1.5 Histórico de investigações de dumping

Em 30 de abril de 2013, a Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitales Ltda. (Greiner) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue, comumente classificadas no subitem 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 64, de 1º de novembro de 2013, publicada no DOU de 04 de novembro de 2013, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no DOU de 30 de abril de 2015, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem. A tabela a seguir especifica os valores aplicados da medida.

Direito Antidumping Definitivo da Investigação Original		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Sarstedt AG & Co.	11,10%
	Demais	93,30%
China	Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.	49,50%
	Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd	97,80%
	Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory	80,70%
	Demais	638,10%
Estados Unidos da América	Becton, Dickinson and Company	45,30%
	Demais	86,50%
Reino Unido	Becton, Dickinson and Company	71,50%
	Demais	492,80%

Em 16 de dezembro de 2019, a Greiner protocolou petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido.

Dessa forma, por meio da Circular nº 30/2020, de 30 de abril de 2020, foi iniciada a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originárias da Alemanha, da China, dos EUA e do Reino Unido. Além disso, conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público seria facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio.

Em 10 de março de 2021, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 10/2021, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

1.6 Histórico das avaliações de interesse público

As medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo foram objeto de uma avaliação de interesse público anterior por ocasião dos resultados da investigação original (Resolução CAMEX nº 106/2015 e Nota Técnica nº 40/2016/SAIN/MF-DF) e, mais recentemente, de decisão de suspensão, por razões de interesse público, conforme lista de produtos com intuito de facilitar o combate à pandemia de saúde decorrente do Covid-19 (Resolução GECEX nº 23/2020 e Resolução GECEX nº 147/2021).

Durante a investigação original, a Resolução CAMEX nº 42/2015, publicada no DOU de 07 de maio de 2015, instaurou, de ofício, processo de avaliação de interesse público, tendo em vista as supostas alterações na conjuntura econômica ocorridas entre o fim do período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2012) e a efetiva aplicação da medida, a alegada incapacidade da petionária em atender a totalidade do mercado doméstico e a possível ausência de origens não investigadas que pudessem suprir eventual escassez do produto, conforme consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000294/2015-91. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo por meio da Resolução CAMEX nº 26/2015.

A análise foi concluída, conforme Resolução CAMEX nº 106/2015, publicada no DOU de 5 de novembro de 2015, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue a vácuo, com base nos seguintes elementos:

Concluiu-se que o estímulo à produção nacional de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, assim como de medicamentos, vacinas e hemoderivados, vai ao encontro das ações governamentais voltadas para o fortalecimento do complexo industrial da saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS). Destacou-se, nesse sentido, a execução de política pública de saúde que elabora e executa programas para a manutenção e o desenvolvimento do SUS, como as Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDP), o Programa de Desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde (PROCIS) e o Plano de Expansão de Radioterapia, dentre outras.

Constatou-se haver um único produtor doméstico que, no presente momento, não supre parcela significativa do mercado interno, devido à capacidade produtiva insuficiente. Todavia, a indústria doméstica apresentou cronograma de investimentos que permitiria o aumento da produção doméstica até 2017 e existe a possibilidade de importação do produto de outras origens não afetadas pelo direito antidumping.

Diante do exposto, avaliou-se não haver elementos de interesse público suficientes que justifiquem a suspensão ou alteração do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de "tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo", aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 2015, sendo considerada, no entanto, necessária a avaliação das condições de mercado deste produto e da execução dos investimentos previstos no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação desta resolução.

Nesse sentido, uma das fundamentações constantes da decisão da CAMEX foi a importância do fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS). À época da análise, a Greiner era a única produtora nacional e não supria parcela significativa do mercado interno, mas apresentou cronograma de investimentos para aumentar sua capacidade produtiva. A decisão ficou condicionada a uma futura avaliação das condições de mercado e da execução dos investimentos pela indústria doméstica.

No ano seguinte, em novembro de 2016, a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 40/2016/SAIN/MF-DF, apresentou os resultados da avaliação de mercado de tubos para coleta de sangue a vácuo. A SAIN concluiu que a indústria doméstica demonstrou ter investido em sua capacidade instalada, conseguindo atender 66% do mercado nacional em 2016. O crescimento de importações de origens não afetadas também contribuiu para o abastecimento do mercado brasileiro. Constatou-se também que os preços do produto sob análise teriam aumentado, mas em patamares inferiores ao previsto. Além disso, a Greiner afirmou que investimentos adicionais seriam feitos até o final de 2016, garantindo o cumprimento do cronograma apresentado ao Grupo Técnico de Interesse Público.

Em 2020, no intuito de facilitar o combate à pandemia de saúde decorrente do Covid-19, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) decidiu suspender, até 30 de setembro de 2020, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020. Em 1º de outubro de 2020, o período de suspensão se encerrou e os direitos antidumping voltaram a vigorar.

Novamente, em 15 de janeiro de 2021, sobre o mesmo tema de combate à pandemia de saúde decorrente do Covid-19, o GECEX decidiu suspender, até 30 de junho de 2021, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 147/2021, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2021.

Convém destacar que as suspensões acima listadas, por razões de interesse público, foram tratadas em sentido mais amplo como no combate à pandemia do Covid-19, uma vez que a cláusula de interesse público pode ser amparada por avaliação de interesse público de cunho técnico, com base na Portaria SECEX nº 13, de 2020, ou ser aplicada com base em razões de interesse público mais abrangentes, nos termos do art. 3º do Decreto 8058/2013, do art. 7º do Decreto nº 10.044/2019 e do Art. 29 da Portaria SECEX nº 13, de 2020.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)		Períodos	Períodos (Interesse Público)
P1	Original	janeiro a dezembro de 2008	T1
P2		janeiro a dezembro de 2009	T2
P3		janeiro a dezembro de 2010	T3
P4		janeiro a dezembro de 2011	T4
P5		janeiro a dezembro de 2012	T5
P1	Revisão	outubro de 2014 a setembro de 2015	T6
P2		outubro de 2015 a setembro de 2016	T7
P3		outubro de 2016 a setembro de 2017	T8
P4		outubro de 2017 a setembro de 2018	T9
P5		outubro de 2018 a setembro de 2019	T10

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Com relação às características do produto, a Greiner afirmou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que tubos para coleta de sangue seriam bens de consumo final e não duráveis utilizados na prestação de serviços laboratoriais por laboratórios e hospitais, públicos e privados.

A Sarstedt relatou, em seu Questionário de Interesse Público, que os tubos para coleta de sangue seriam produto essencial para a implementação de políticas públicas, fato que teria sido considerado relevante pela CAMEX na suspensão dos direitos antidumping. Ademais, o produto fabricado pela Sarstedt, apesar de considerado similar ao produto doméstico, teria características físicas, matéria-prima, processo produtivo, uso final, aplicações e canais de distribuição diferentes, portanto seriam dispositivos únicos, como em licitações de produtos médico-hospitalares, o qual seria considerado sistema único para coleta de sangue o sistema S-Monovette, o que teria algum grau de diferenciação inclusive na forma de contratação pública, por meio de editais diferentes aos tubos de coleta de sangue da Greiner como a linha Vacuette.

Nesse ponto, a empresa comentou que os produtos fabricados pela Sarstedt seriam diferentes dos produtos fabricados pela Greiner e pela BD, uma vez que os registros nos fiscos estaduais seriam inclusive distintos, uma vez que os produtos fabricados pela Greiner e pela BD estão registrados como "tubos para coleta de sangue com anticoagulante"

(respectivamente sob os Códigos Sifafísico nº. 2195674 e 2195542), enquanto os produtos da SMonovette da Sarstedt estariam registrados como "seringa de volume nominal", sob o Código Sifafísico nº. 1709500.

A BD relatou, em seu Questionário de Interesse Público, as características do produto conforme a avaliação preliminar de interesse público. A empresa apresentou descrição detalhada dos produtos da BD Brasil que seriam produtos equivalentes ao produto em avaliação. A empresa afirmou que existiriam diversos sistemas de coleta de sangue e todas as etapas e produtos utilizados em cada uma delas afetariam diretamente a qualidade da amostra e a confiabilidade do resultado. O sistema de tubos para coleta de sangue a vácuo reduziria o risco de exposição direta ao sangue e tornaria mais fácil a coleta de múltiplas amostras com uma única punção venal.

A Greiner, em 28 de dezembro e em sua manifestação de 2 de fevereiro de 2021, afirma que o seu produto seria referência no mercado, com qualidade considerada "premium" e que concorreria com o produto da BD no mundo todo, tendo patenteado o tubo de plástico para coleta de sangue a vácuo. Além disso, a empresa considerou o produto como bem de consumo final não durável, utilizado em serviços laboratoriais.

Juntamente com isso, a Greiner ofereceria a possibilidade de utilização de uma destampadora de tubos de coleta que auxiliaria na economia de tempo. A Greiner apresentou estudos de equivalência entre os tubos VACUETTE (Greiner) e VACUTAINER (BD) e as certificações para comercialização nos mercados norte-americano e europeu.

Em 23 de fevereiro de 2021, a BD afirmou que o seu produto ofereceria menor índice de parada, ao que a Greiner observou que menor índice de parada relacionado à qualidade do produto e afirma que este deve ser analisado em comparação de manutenções de equipamentos, utilização adequada, stress ambiental e outros. Sobre a utilização em equipamentos, a Greiner afirma que os tubos são utilizados num mesmo equipamento mesmo sendo de marcas diversas, ou seja, todos cabem num mesmo equipamento, não sendo isso um problema nem uma vantagem.

Na manifestação de 23 de fevereiro de 2021, a Greiner alertou que os dados apresentados pela Sarstedt consideram tubos ACD e tubos com fluoreto e que estes produtos não seriam abrangidos pela definição de "produto investigado" e não seriam fabricados pela Greiner no Brasil.

A BD, em sua manifestação do dia 23 de fevereiro de 2021, destacou a diferença entre o produto produzido e exportado dos EUA por BD-US e aquele importado de outras origens e produzido pela Greiner e afirmou haver diferenças em relação às condições de concorrência entre eles com superior desempenho. Sobre aspectos financeiros, o produto da BD, pelas características mencionadas, traria menores custos, menor índice de parada de equipamentos e de insucesso de procedimentos. Sobre aspectos operacionais, haveria suporte técnico e treinamentos oferecidos pela empresa.

Nos termos do Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, o produto objeto do direito antidumping são os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, com 8 a 16 milímetros de diâmetro, 45 a 100 milímetros de comprimento, volume de aspiração de 1 a 10 mililitros, com ou sem separador de plasma, com ou sem capa externa de segurança na tampa, independente do momento de criação do vácuo, exportados para o Brasil pela Alemanha, EUA, Reino Unido e China, sem aditivo ou com os seguintes aditivos, em mistura ou puros: Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA); Ativador de coágulo; Citrato de Sódio; Heparina Sódica e Heparina Lítica.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação (lista não exaustiva):

- Tubos de vidro.
- Tubos sem vácuo.
- Tubos para coleta de sangue com seringa e agulha.
- Tubos para coleta de RNA no sangue.
- Tubos para coleta de sangue capilar (tubos para micro coleta).
- Tubos contendo fluoreto de sódio como aditivo.
- Tubos contendo citrato de sódio e ácido cítrico destinados à coleta de homocisteína.

Os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo são comumente classificados nos itens definidos no quadro abaixo.

Classificação NCM do produto	
Código NCM	Descrição
3822.00.90	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.
	--- Outros
3926.90.40	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

--- Outros	
--- Artigos de laboratório ou de farmácia, de plásticos	
9018.39.99	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
	-- Outros
	--- Outros

Ainda conforme o Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, o produto similar nacional consiste em tubos para coleta de sangue a vácuo, feitos de resina PET, medindo de 13 a 16 mm de diâmetro e 75 ou 100 mm de comprimento, e volume de aspiração (draw volume) de 2 a 9 ml, com tampa interna de borracha feita de bromobutil composto com dispersão de silicone, com capa externa de polietileno (PE) e anel de polipropileno (PP), com ou sem aditivos químicos, com ou sem gel separador. Os tubos podem possuir rosca ou não. O produto é comercializado sob a marca Vacuette e fabricado pela Greiner. Estes tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo podem conter os aditivos químicos listados abaixo, com a respectiva finalidade:

a) Sem Aditivo - Transporte de amostras biológicas em geral, por exemplo: líquido cefalorraquidiano (LCR), líquido ascítico, líquido amniótico, líquido pleural e urina. Quando utilizado na coleta de sangue a vácuo, passa por centrifugação, produzindo soro, e são utilizados para testes de toxicologia (Ex: dosagem de metais) e outros.

b) Ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA) - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: hemograma, tipo sanguíneo (ABO), quantificação de hemoglobina e outros. Também utilizado para exames de citometria de fluxo (processamento em até 24 horas). Após centrifugação, produz plasma, podendo ser utilizado para testes de biologia molecular, tais como Hepatite C (HCV), HIV (qualitativo e quantitativo), e outros.

c) Ativador de coágulo - Após centrifugação, produz soro, e são utilizados para testes de citocinas, eletrólitos, enzimas, proteínas, vitaminas, metabólitos (substratos), marcadores tumorais, dosagens sorológicas, dosagens hormonais, dosagens imunológicas, dosagens de anticorpos em geral, e outros.

d) Citrato de Sódio - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados em exames hematológicos, tais como: Velocidade de Hemossedimentação (VHS), contagem de plaquetas, tipo sanguíneo (ABO) e outros. Após centrifugação, produz plasma com elementos da coagulação e são utilizados para testes de coagulação em geral (Ex. RNI, TTPA, anticoagulante lúpico).

e) Heparina Sódica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total, e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto sódio.

f) Heparina Lítica - Sem a realização da centrifugação, tem-se sangue total e são utilizados para subtipagem linfocitária - citometria de fluxo (em períodos de processamentos de 24 a 48 horas) e outros. Após centrifugação, produz plasma com ausência de alguns elementos da coagulação e são utilizados para dosagens bioquímicas exceto lítio.

Por fim, o produto objeto dessa avaliação é comumente utilizado em rotinas laboratoriais para coletar, transportar e preservar as amostras biológicas. Por mais que a indústria doméstica tenha o entendimento do referido produto como bem de consumo final, optou-se pela utilização da classificação objetiva BEC - padrão estatístico internacional de classificação por grandes categorias econômicas na delimitação deste produto.

Sendo assim, para fins de avaliação final de interesse público, o produto sob análise é considerado como bem de consumo intermediário, com aplicação relevante para o setor de saúde.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Com relação à cadeia produtiva de tubos para coleta de sangue, em 9 de junho de 2020, o Cade afirmou que o produto seria insumo para a prestação de serviços de saúde, impactando compras públicas e os mercados de laboratórios de análises, serviços hospitalares e planos de assistência médica. Posteriormente, em 1º de fevereiro de 2021, a autoridade concorrencial indicou que foram analisados produtos médicos hospitalares nos Atos de Concentração (ACs) em diversos segmentos conjuntos, mas não especificadamente o mercado de tubos para coleta de sangue. Dentre os ACs analisados, a cadeia produtiva seria dividida entre os fabricantes desses produtos e, em sequência, os distribuidores e os consumidores desses produtos (hospitais e laboratórios). Ademais, reforçou que, para fins concorrenciais, o produto seria um bem de consumo utilizado por hospitais e laboratórios para conclusão dos serviços de coleta de sangue.

A Sarstedt forneceu, em seu Questionário de Interesse Público, informações detalhadas sobre os componentes que seriam essenciais para a produção de seu tubo para coleta de sangue, os quais seriam diferentes dos componentes relatados para o produto da Greiner. O processo produtivo do produto da Sarstedt [CONFIDENCIAL]. As matérias-primas utilizadas pela Sarstedt seriam bastante diferentes das matérias-primas utilizadas pela Greiner, o que reforçaria a diferença entre esses produtos e a suas utilizações em nichos distintos.

A BD relatou, em seu Questionário de Interesse Público, o processo produtivo detalhado dos Tubos BD Vacutainer. Tal processo [CONFIDENCIAL]. Por fim, a BD [CONFIDENCIAL] e seu produto seria comercializado através de acordos comerciais, contratos de fornecimento e vendas pontuais.

Em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, a BD esclareceu que as diferenças entre o produto doméstico e o importado não dizem respeito à similaridade entre o produto doméstico e o importado, mas sim a condições de concorrência entre eles e enfatiza que os seus tubos, por possuírem ácido etilenodiamino tetra-acético - EDTA, anticoagulante que retardaria o coágulo e, por conseguinte, seriam de qualidade superior.

Conforme o Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, as condições referentes ao produto e ao processo produtivo não foram alteradas entre o início da revisão e a investigação original. Dessa forma, com base no Processo SECEX nº 52272.001225/2013-18, o produto possui como principal insumo componente do tubo a resina plástica, principalmente PET e PP, com volume de aspiração entre 1 e 10 ml, diâmetro de 12,7 a 16 mm, comprimento de 75 a 100 mm, podendo conter ou não, os seguintes aditivos (dentro outros): EDTA, Citrato de Sódio, Heparina Sódica e Heparina.

Ainda conforme o Processo SECEX nº 52272.001225/2013-18, a cadeia produtiva do produto, de maneira simplificada, possui as seguintes etapas: 1) moldagem do tubo por injeção de plástico; 2) produção do anteparo de borracha; 3) processo de montagem e embalagem; e 4) esterilização. Para a realização da coleta de sangue são necessários os seguintes instrumentos: agulha e/ou suporte para o tubo.

Dessa maneira, o produto é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares. Com base nos elementos trazidos, o elo a montante é composto essencialmente por fornecedores de matérias-primas plásticas, ou seja, o setor de transformação plástico. Por sua vez, o elo a jusante é fragmentado e composto por laboratórios, hospitais e institutos de pesquisas (públicos ou privados), dentre outros, e o produto é comercializado por venda direta, distribuidores ou concorrência pública.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Quanto à substitutibilidade do produto, a Greiner afirmou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que ainda que a função primária dos tubos para coleta de sangue de plástico ou de vidro seja a mesma, os tubos de plástico seriam uma evolução com relação aos tubos de vidros por estes poderem quebrar durante o manuseio ou transporte das amostras.

O Cade, em sua manifestação, afirmou que a substitutibilidade desse produto não foi analisada por esse órgão.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que o seu produto não seria um substituto próximo do produto da Greiner, pois consistiriam em diferentes sistemas de coleta de sangue. O produto da Sarstedt seria um produto híbrido que combinaria as características positivas de uma seringa e de um tubo de vácuo para coleta de sangue. A empresa afirmou que haveria diferenças nas características e composição físicas entre o seu produto e o de outras empresas e apresentou comparações detalhadas sobre diversos elementos dos produtos. Ademais, a empresa forneceu [CONFIDENCIAL].

A BD afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que o produto apresentaria substitutibilidade limitada pela ótica da oferta, pois produtos médicos demandariam investimento considerável em pesquisa e desenvolvimento, testagem, adequação e certificação para a produção em larga escala, além de serem produtos altamente regulados por autoridades de vigilância sanitária, como a ANVISA. Portanto, a decisão de produzir o produto não seria trivial e nem seria fácil de ocorrer. Pela ótica da demanda, o produto também apresentaria substitutibilidade limitada, pois haveria diferenças importantes entre os tubos para coleta de sangue de diferentes fabricantes por aspectos técnicos, financeiros e operacionais.

A Greiner, em sua manifestação de 02 de fevereiro de 2021, defendeu que seu produto seria de qualidade superior e rebateu alegações da Sarstedt sobre o diferencial entre os produtos em relação ao momento de obtenção do vácuo, seja no processo de produção ou antes da coleta do sangue, em ambos os casos, os produtos seriam similares e utilizados de maneira substituível. Lembrou também que os canais de distribuição seriam os mesmos.

A BD, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, entendeu que o mercado apresenta substitutibilidade limitada pela ótica da demanda, pois os mercados seriam altamente regulados e demandarem muito investimento em pesquisa e desenvolvimento.

A Sarstedt, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021 e reiterada em 30 de março de 2021, discordou da afirmação da Greiner de que uma compra governamental que colocou os produtos de Greiner e Sarstedt como substitutos seria prova de fato e explica que existe um nicho de mercado para a compra de produtos com especificidades como veias frágeis, idosos, crianças e que a Sarstedt possui essas especificidades e cita o tubo híbrido. Afirma que o sistema S-Monovette seria diferente dos tubos da Greiner em aspectos de matéria prima, características físicas, composição, processo produtivo, uso final e aplicações.

Tendo em vista os argumentos apresentados, observa-se que parte das discussões trazidas sobre substitutibilidade entre determinados tipos de tubos de coleta de sangue possuem interface com o escopo do produto estabelecido durante a investigação original, o que não diz respeito em princípio à análise de interesse público, uma vez que pertence à matéria de defesa comercial a definição do escopo do produto ora investigado e de sua similaridade ao produto nacional.

Por mais que existam particularidades em determinados usos e aplicações, principalmente em relação ao produto originário da Alemanha (principalmente no sistema S-Monovette) com aplicação em nichos específicos, constata-se, em termos gerais, que as variações do produto são fabricadas tanto pelos produtores/exportadores quanto pela indústria doméstica brasileira, substitutos entre si em termos de usos, aplicações e qualidade, como pode ser exemplificado nos dados de equivalência entre os tubos VACUETTE (Greiner) e VACUTAINER (BD) e as certificações para comercialização nos mercados norte-americano e europeu.

De toda forma, do ponto de vista da demanda, não foram trazidas evidências concretas sobre possíveis produtos substitutos constituídos de outros materiais, por exemplo, como tubos de coleta de vidro, em termos de possibilidade de consumidores desviarem sua demanda, cujas características, preços e utilidades fossem similares. Sobre os tubos de coleta de sangue de vidro, segundo informações da Greiner, tal produto seria sensível a deslocamento com riscos de quebra e contaminação, sendo tubos plásticos uma possível evolução deste produto.

Por sua vez, na ótica da oferta, vale ressaltar o indicativo de produção local das empresas BD, Daher&Daher e Starstedt como possíveis ofertantes nacionais. Ainda assim, as informações apresentadas ao longo da avaliação de interesse público não foram suficientes para indicar substitutibilidade pela ótica da oferta.

Assim sendo, para fins de avaliação final de interesse público, não foram apresentados elementos conclusivos que apontem possível substitutibilidade de tubos de coleta de sangue, tanto pela ótica da demanda quanto pela ótica da oferta.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

2.1.4.1 Concentração de mercado

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Com relação à concentração de mercado de tubos para coleta de sangue, o Cade relatou, em seu Questionário de Interesse Público de 09 de junho de 2020, que as empresas que entraram no mercado ainda não competiriam efetivamente com a indústria doméstica, que daria mais de 90% de participação de mercado. Contudo, o referido órgão alterou seu posicionamento em sua manifestação de 1º de fevereiro de 2021, com a indicação de mesmo num cenário de elevada concentração, o setor de tubos de coleta de sangue no Brasil viria crescendo: antes de 2005 não contava com produção nacional; em 2005 a produção local da Greiner teria tido início e recentemente (2017/2018) duas novas entrantes teriam iniciado produção local, a Becton Dickinson e a Daher & Daher. Nesse sentido, concluiu que as medidas antidumping teriam corrigido o fluxo de comércio sem necessariamente ter oferecido condições para exercício de poder de mercado pela indústria doméstica.

A Greiner afirmou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que a BD - a qual iniciou a fabricação do produto no Brasil em T9 - seria subsidiária do maior fabricante mundial de tubos para coleta de sangue e seria a principal importadora do produto no Brasil e única importadora das origens gravadas Estados Unidos e Reino Unido. A participação de mercado da BD no mercado brasileiro teria caído de 43% em T6 para 17,72% em T10, movimento que seria explicado em parte pelo início da produção da BD no Brasil. A Greiner argumentou que a BD deveria ser considerada como parte de um grupo com alto poder de mercado e participação elevada no cálculo da concentração de mercado. Por fim, a Greiner questionou a definição de mercado "altamente concentrado", pois tal definição não se aplicaria a um mercado interno relativamente pequeno e que teria corrigido o problema da importação a preços de dumping.

Sobre o tema, a Greiner também afirmou que o índice HHI seria somente indicativo sobre concentração e que não haveria nível ótimo de números de empresas por mercado e que haveria novos entrantes no mercado brasileiro, aumentando a competição local. Da mesma forma, solicitou o cálculo do referido índice, considerando os grupos empresariais dispostos neste mercado brasileiro.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que o mercado seria concentrado e a Greiner teria participação de mercado de mais de 60% e seria responsável por mais de 90% da produção nacional do produto. A empresa forneceu estimativas próprias de participação de mercado da Sarstedt e dos principais agentes no mercado para T9 e T10, conforme dados apresentados no Anexo 6 - Base de dados de mercado. A participação de mercado da Greiner teria aumentado consideravelmente de T5 a T10, além de que teria havido uma redução na participação das importações da China e um aumento das importações da Coreia do Sul, que seriam de menor qualidade.

Conforme o Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner. Ademais, as empresas Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD) e Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (Daher & Daher) foram definidas como outras empresas produtoras nacionais.

Vale lembrar que empresa Starstedt indicou produzir localmente o produto em tela, a partir de 2020, logo em período posterior ao de análise desta avaliação de interesse público, tema a ser tratado no item 2.3.2 deste documento, conforme resposta ao Questionário da referida empresa.

Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas, principalmente pela Greiner, pondera-se que o índice de concentração utilizado abaixo é descritivo da análise de concentração de mercado, não estabelecendo, portanto, análise de cenários ótimos sobre quantidade de empresas em determinados mercados, algo que a própria parte não trouxe em suas manifestações e tampouco proposições metodológicas de estimativa desse cenário.

Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Para fins da presente avaliação final de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram desagregados por empresa e agrupados com as participações das empresas nacionais, ou seja levando em consideração os grupos empresariais atuantes neste mercado, buscando maior verossimilhança no real cenário do setor. Ressalta-se que a participação de mercado levou em consideração que as importações de tubos para coleta de sangue das empresas foram provenientes dos seguintes países: [CONFIDENCIAL].

A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Mercado Brasileiro de Tubos para Coleta de Sangue (em intervalos percentuais) e Cálculo do HHI				
[CONFIDENCIAL]				
Períodos	Países	T1	T2	T3
Greiner	[CONF]	30-40	40-50	30-40
BD	[CONF]	30-40	20-30	30-40
Daher	[CONF]	-	-	-
Sarstedt	[CONF]	0-10	0-10	0-10
Guangzhou Improve	[CONF]	0-10	0-10	10-20
Shandong Weigao Group	[CONF]	10-20	10-20	0-10
Weihai Hongyu	[CONF]	-	-	0-10
Zhejiang Gongdong Medical	[CONF]	0-10	0-10	0-10
AB Medical	[CONF]	-	-	-
Ayset	[CONF]	-	-	-
Plastilab	[CONF]	-	-	-
Poly Medicure	[CONF]	-	-	-
Soyagreenec	[CONF]	-	-	-
Sunphoria	[CONF]	-	-	-
Outras	[CONF]	0-10	0-10	0-10
HHI		2.709,91	2.788,39	2.912,74
Períodos	T4	T5	T6 [MAD]	T7
Greiner	30-40	30-40	30-40	50-60
BD	20-30	30-40	40-50	20-30
Daher	-	-	-	-
Sarstedt	0-10	0-10	0-10	0-10
Guangzhou Improve	10-20	0-10	0-10	0-10
Shandong Weigao Group	10-20	10-20	-	-
Weihai Hongyu	0-10	0-10	0-10	-
Zhejiang Gongdong Medical	0-10	0-10	0-10	0-10
AB Medical	-	-	0-10	0-10
Ayset	-	-	0-10	0-10
Plastilab	-	-	-	-
Poly Medicure	-	-	0-10	0-10
Soyagreenec	-	-	0-10	0-10
Sunphoria	-	0-10	0-10	0-10
Outras	0-10	0-10	0-10	0-10
HHI	2.446,06	2.529,32	3.456,05	4.259,34
Períodos	T8	T9	T10	
Greiner	50-60	50-60	60-70	
BD	20-30	20-30	10-20	
Daher	-	0-10	0-10	
Sarstedt	0-10	0-10	0-10	
Guangzhou Improve	-	-	-	
Shandong Weigao Group	-	-	-	
Weihai Hongyu	-	-	0-10	
Zhejiang Gongdong Medical	-	0-10	0-10	
AB Medical	0-10	0-10	0-10	
Ayset	0-10	0-10	0-10	
Plastilab	0-10	0-10	0-10	
Poly Medicure	0-10	0-10	0-10	
Soyagreenec	0-10	0-10	0-10	
Sunphoria	0-10	0-10	0-10	
Outras	0-10	0-10	0-10	
HHI	3.844,99	3.598,70	4.095,10	

Observa-se que o mercado brasileiro foi altamente concentrado (acima de 2.500 pontos) de T1 a T3 e de T5 a T10, sendo moderadamente concentrado em T4 (entre 1.500 e 2.500 pontos). Ou seja, antes mesmo da aplicação da medida antidumping, o mercado já era altamente concentrado. Contudo, a partir da aplicação da medida antidumping em T6, a concentração de mercado aumentou, atingindo 4.095 pontos em T10.

Nota-se que o aumento na concentração de mercado parece ser, pelo menos em parte, explicado pela elevação da participação da indústria doméstica no mercado, que passou de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10, e pela queda da participação da [CONFIDENCIAL], que passou de [CONFIDENCIAL] do mercado em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10.

Ademais, houve a cessação das importações das empresas chinesas [CONFIDENCIAL] após a aplicação da medida antidumping em T6, que representavam [CONFIDENCIAL] do mercado em T1 a cairam para [CONFIDENCIAL] em T10. Além disso, observa-se o surgimento da Daher&Daher, outra ofertante instalada no Brasil, mas com participação abaixo de [CONFIDENCIAL] em T10. Nesse sentido, destaca-se a existência de empresas fornecedoras internacionais do produto - [CONFIDENCIAL], dentre outras, as quais representaram conjuntamente cerca de [CONFIDENCIAL] do mercado em T10.

Para fins desta avaliação final de interesse público, há elementos que indicam que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado (HHI de 4.095 pontos em T10).

Tal elevação da concentração se deu sobretudo em razão do aumento da participação da indústria doméstica no mercado - de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10 - e pela redução na participação da [CONFIDENCIAL] e das empresas chinesas, que caíram de [CONFIDENCIAL] do mercado em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10. Por outro lado, observa-se a entrada, mesmo que incipiente, de fornecedores como BD (ofertante internacional e agora igualmente produtor local) e Daher&Daher na oferta nacional, a partir de T9, como possíveis balizadores de rivalidade local na dinâmica no mercado nacional.

2.1.4.2 Barreiras à entrada

Com relação a barreiras à entrada no mercado de tubos para coleta de sangue, a Greiner forneceu, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, uma lista das empresas registradas na ANVISA como fabricantes do produto no Brasil. A Greiner ponderou que tal lista não significaria que todas essas empresas fabriquem o

produto, mas seria um indicio para possíveis fabricantes ou que poderiam vir a ser fabricantes. A lista demonstraria inexistência de barreiras à entrada no mercado brasileiro, pois a ANVISA seria o órgão regulador do setor, e que haveria pequenos empreendedores brasileiros, antigos distribuidores e subsidiárias de multinacionais entre as empresas listadas. Portanto, seria incorreto supor que existiriam apenas 3 fabricantes do produto no Brasil. A maioria dos registros junto à Anvisa teriam ocorrido após a aplicação da medida antidumping sobre o produto em 2015, o que teria contribuído para a diversificação dos produtores no mercado brasileiro. Portanto, a não prorrogação da medida antidumping causaria o desperdício do esforço de investimento dessas empresas.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que existiriam barreiras importantes (como instalações, equipamentos e tecnologias), o que seria mostrado pela empresa ter tido que investir cerca de [CONFIDENCIAL]. Haveria economias de escopo e escala das quais a Greiner se beneficiaria e nenhum outro produtor local atingiria, o que seria a principal barreira à entrada no mercado. Por fim, o argumento da Greiner de que a obtenção de registros junto à ANVISA por 10 empresas não seria capaz de demonstrar que estas empresas já estariam em operação no Brasil.

A Greiner, em sua manifestação de 02 de fevereiro de 2021, afirmou que se pode esperar que não haja barreiras à entrada da BD no mercado brasileiro e lembrou que a BD importou em P5 quase 4,7 vezes sua produção nacional e que a BD já teve uma fábrica de tubos para coleta de sangue a vácuo no Brasil.

Com relação a barreiras à entrada no mercado de tubos para coleta de sangue, nota-se que, conforme será detalhado no item 2.3.2, a indústria doméstica, Greiner, expandiu a sua capacidade instalada efetiva ao longo do período analisado e registrou considerável capacidade ociosa em T10 ([CONFIDENCIAL]).

Não obstante, outros ofertantes adentraram neste mercado, ainda que BD e Daher & Daher tenham registrado vendas ainda incipientes no mercado brasileiro em T9 e T10, o que se pode se associar às economias de escala e de escopo que podem influenciar as condições de entrada, uma vez que as escalas mínimas eficientes e o posicionamento das novas entrantes são afetados.

Da mesma forma, como registrado no item 2.1.4.1, a empresa Sarstedt igualmente se apresentou como possível produtor nacional a partir de 2020, em que pese não ter delimitado ainda sua disponibilidade e capacidade de atendimento da demanda do produto. De todo modo, sugere-se que há capacidade relativa de possíveis ofertantes internacionais adentrarem no país e reforçarem a produção local.

Por fim, com relação às exigências legais e regulatórias, conforme será detalhado no item 2.2.2.5, há normas internacionais e nacionais que definem requisitos mínimos de funcionamento e da produção de tubos para coleta de sangue.

Tais elementos não permitem descartar a existência de barreiras à entrada nesse mercado, algo inerente à natureza da complexidade do produto, em termos de instalações, equipamentos e tecnologias. No entanto, para fins da avaliação final de interesse público, pode-se afirmar que, a despeito das alegadas barreiras à entrada de novos produtores no mercado de tubos para coleta de sangue, surgiram produtores locais, mesmo que ainda incipientes em termos de vendas e produção.

2.1.4.3 Atos de Concentração

Com relação a possíveis atos de concentração no mercado de tubos para coleta de sangue, o Cade relatou, em seu Questionário de Interesse Público de 09 de junho de 2020, que não haveria, nos últimos cinco anos, processos referentes a Atos de Concentração ou investigação de condutas anticompetitivas naquele órgão.

Complementarmente, o Cade relatou em 1º de fevereiro de 2021, que teriam sido identificados 5 Atos de Concentração entre 2012 e 2018 envolvendo produtos médicos hospitalares e a empresa Becton Dickinson (BD), relacionados à aquisição de 3 unidades nos Estados Unidos da BD pela Thermo Fisher. Nestes processos, os mercados analisados teriam sido definidos como de dimensões nacionais e o Cade teria concluído pela nacionalidade do mercado, quando a participação de importações não impacta a condição do mercado dos produtos. Contudo, foi ressaltado que tais Atos de Concentração não seriam específicos sobre o mercado de tubos para coleta de sangue, mas de mercados relacionados a outros produtos médicos hospitalares.

A BD afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que não teria conhecimento de Atos de Concentração no mercado brasileiro do produto.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de origens alternativas busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial e da avaliação de interesse público. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de intermediação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Oferta mundial do produto sob análise

Com relação à oferta mundial do produto sob análise, a Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que além da sua sucursal no Brasil, o grupo Greiner teria unidades de produção na Áustria, Estados Unidos e Tailândia com capacidade de produção, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] de tubos por ano.

Já a BD, além de sua subsidiária no Brasil, possuiria grandes fábricas nos Estados Unidos, Reino Unido e China com capacidade instalada para produzir 6,5 bilhões de unidades do produto por ano, o que a tornaria a maior fabricante mundial do produto. A Greiner afirmou o Brasil seria o único país da América Latina onde existiria produção de tubos para coleta de sangue. A empresa forneceu lista extensa de 47 fabricantes - de seu conhecimento - do produto em outros países, as quais teriam, agregadas, capacidade de produção de ao menos [CONFIDENCIAL] de unidades do produto por ano, conforme apresentado em seu Anexo 8 - Lista de Produtores Exportadores.

Fabricantes do Produto de Origens Não Gravadas	
País	Empresa
Áustria	Greiner Bio-One GmbH
Coreia do Sul	AB Medical, Inc.
	Jaewoo Corporation
	Soya Greentech
Taiapé Chinês	Sunsoars
	Sunphoria Co. Ltd.
Índia	Yung Knag
	Bio-X
	DNP Enterprise
	Yashika Enterprises
	Inno Pharma
	Peacock Industries
	Pioneer Impex
	Laboratory Systems
	Right Med Bio System
	United Scientific Corporation
	Gopaldas Visram & Company Limited
	P S Diagnostic
	Ajosh Bio Teknik Pvt.Ltd
	Truelyser Biosystems Private Limited
	Safe Lab Enterprises

	Sparsh Mediplus
	Top Tech Bio Medicals
	Mtt Corp
	M/s Raj Corporation
	MB Plastic Industries
	LR Scientific CO.
	Poly Medicure Limited (Diagnosis Division)
	Dibon International
	Labtech Disposables
	CML Biotech (P) Ltd
	Narang Medical Limited
	Neu Micromed International Pvt. Ltd
Itália	Paramedical Srl
	FL Medical s.r.l. Unipersonale
	Vacutest Kima S.R.L
	Aptaca Spa
	Biosigma S.p.A.
	Sekisui Chemical Co., Ltd.
Jordânia	Sun Plastic & Medical Materials Industries Co. Ltd.
Líbano	Plasti Lab S.a.r.l.
Malásia	TUD
	Neptune Technology Sdn Bhd
Turquia	Disera Tibbi Malzeme Lojistik Sany ve Ticaret A.S.
	Ayset Medical Products
Dinamarca	Vitrex Medical A/S
Tailândia	Greiner Bio-One Thailand Ltd.

2.2.1.1 Exportações mundiais do produto sob análise

Com relação às exportações mundiais do produto sob análise, a Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que o volume mundial exportado apresentado na avaliação preliminar de interesse público estaria incorreto, pois a subposição do SH considerada não seria específica do produto em análise. A empresa apresentou a subdivisão do SH utilizada pelo Estados Unidos que exemplificaria tal problema, além de afirmar que os dados obtidos do Trade Map estariam incompletos.

Conforme relatado no Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89 e de acordo com a classificação recomendada pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), o produto deve ser classificado no subitem 9018.39.99 da NCM. Os demais subitens, 3822.00.90 e 3926.90.40, possuem classificações residuais pois, conforme verificado pela análise dos dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), a classificação de tubos de plásticos para coleta de sangue a vácuo nestes subitens ocorre de forma residual ou por equívoco.

Considerando não se dispor de dados acurados acerca da produção mundial do produto, faz-se necessário avaliar a capacidade exportadora dos principais países atuantes na oferta internacional do produto. Para avaliar a capacidade de exportação de tubos para coleta de sangue dos principais países exportadores desse produto, obteve-se os dados do site Trade Map.

De todo modo, nota-se uma limitação dos dados obtidos são referentes ao nível de subposição do Sistema Harmonizado - SH6 (9018.39), de forma que os dados abrangem mais produtos do que os que são objeto desta avaliação. Além disso, como os demais subitens - 3822.00.90, 3926.90.40 - possuem classificações residuais, a inclusão de dados não depurados (como os dados do Trade Map) desses subitens elevaria a probabilidade de agregar dados de produtos não investigados na avaliação, o que reduziria a precisão desta análise. Dessa forma, optou-se por utilizar somente os dados do SH 9018.39, com base no valor exportado do produto.

Os resultados são apresentados na tabela a seguir, a qual lista os 18 principais exportadores mundiais (por valor em mil USD), de tubos para coleta de sangue (SH6 9018.39) em 2019.

Principais Origens Exportadoras do Código Tarifário (SH 9018.39) - 2019 (mil USD)			
	Origens	Valor Exportado (2019)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	EUA	7.046.474	21,20%
2	Países Baixos	5.220.600	15,70%
3	Irlanda	4.213.858	12,70%
4	México	2.760.173	8,30%
5	Alemanha	2.452.478	7,40%
6	China	1.481.414	4,40%
7	Costa Rica	1.479.284	4,40%
8	Bélgica	1.330.903	4,00%
9	Japão	1.066.728	3,20%
10	Malásia	764.744	2,30%
11	Cingapura	500.150	1,50%
12	Canadá	456.414	1,40%
13	França	421.355	1,30%
14	Vietnam	343.274	1,00%
15	Índia	336.392	1,00%
16	Hungria	289.840	0,90%
17	Dinamarca	284.298	0,90%
18	Reino Unido	251.185	0,80%
	Outras	2.601.443	7,80%
	Total	33.301.007	100,00%

Em 2019, das origens investigadas, EUA, Alemanha e China figuraram entre os 6 principais exportadores mundiais. A principal origem exportadora mundial foi os EUA, com 21,2% das exportações mundiais. Os EUA, juntamente com as origens com a medida antidumping em vigor - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado no código tarifário em questão.

Em termos de origens não gravadas, observou-se que Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores no mundo, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais, respectivamente do segundo ao quarto posto.

O cenário internacional pode ser analisado também a partir da perspectiva do preço médio praticado. Descreve-se os preços médios estimados das principais origens que reportaram suas exportações em 2019, conforme tabela abaixo.

Preço Médio (mil USD/ton) das Exportações do Código Tarifário (SH 9018.39) das Principais Origens Exportadoras - 2019	
Origens	Preços (mil USD/ton)
Países Baixos	217,96
Irlanda	214,1
Japão	170,65
Alemanha	98,77
Costa Rica	88,78

Média Total	73,65
França	65,6
Dinamarca	62,68
Vietnam	42,14
Bélgica	40,89
Hungria	31,05
EUA	28,3
México	23,58
China	9,78
Reino Unido	9,6
Malásia	0,8

Nota-se que o preço médio estimado pela origem gravada Alemanha (98,77) esteve acima da média total de preços (73,65), enquanto o preço médio das origens gravadas Estados Unidos (28,30), China (9,78) e Reino Unido (9,60) estiveram abaixo da média. Ademais, os preços médios das possíveis origens alternativas Países Baixos (217,96) e Irlanda (214,10) estiveram acima da média total de preços, enquanto o preço médio do México (23,58) esteve abaixo da média.

De todo modo, observa-se uma ampla variação entre os preços médios estimados, o que poderia ser indicativo da diferenciação do produto e da granularidade do código tarifário em questão, representando em certa medida uma limitação na disposição dos dados do Trade Map para este produto.

2.2.1.2 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Com relação ao saldo da balança comercial do produto, a Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que a conclusão apresentada na avaliação preliminar de interesse público sobre as origens com elevado potencial exportador - Países Baixos, Irlanda e México - careceria de qualquer fundamento empírico e não deveria ser considerada como argumento substantivo. As informações do Trade Map não constituiriam evidências de que tais países produziram ou exportariam tubos para coleta de sangue. A Greiner afirmou que não haveria fabricante do produto no México, Irlanda ou Países Baixos.

De todo modo, reafirma-se que os dados do Trade Map foram utilizados com o grau de desagregação disponível, dada a dificuldade de obtenção de dados mais específicos do produto. Tampouco a Greiner trouxe dados mais acurados sobre o produto em termos de produção ou exportação.

Além disso, o fato de uma empresa não ter produção local não implica necessariamente em ausência de capacidade exportadora, em virtude da disposição das redes de distribuição dos grupos empresariais que atuam neste mercado, algo inclusive mencionado pela Greiner.

Nestes termos, com o intuito de avaliar o perfil líquido dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo de exportações menos importações) do código tarifário (SH 9018.39), em milhares de dólares estadunidenses, no nível do produto SH6, conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial - 2019 (mil USD)			
Origens	Valor Exportado	Valor Importado	Saldo
EUA	7.046.474	6.210.930	835.544
Países Baixos	5.220.600	3.632.876	1.587.724
Irlanda	4.213.858	527.053	3.686.805
México	2.760.173	683.448	2.076.725
Alemanha	2.452.478	2.151.286	301.192
China	1.481.414	2.218.041	-736.627
Costa Rica	1.479.284	150.594	1.328.690
Bélgica	1.330.903	1.433.155	-102.252
Japão	1.066.728	2.164.806	-1.098.078
Malásia	764.744	186.313	578.431
Cingapura	500.150	331.334	168.816
Canadá	456.414	481.597	-25.183
França	421.355	1.020.184	-598.829
Vietnam	343.274	186.311	156.963
Índia	336.392	311.030	25.362
Hungria	289.840	139.772	150.068
Dinamarca	284.298	208.580	75.718
Reino Unido	251.185	953.494	-702.309

Verifica-se que, em 2019, das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações do código tarifário acima, enquanto EUA e Alemanha possuíam superávits comerciais.

Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que origens não gravadas como Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio.

2.2.1.3 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas as exportações e a balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue.

Nesse quesito, o Cade relatou, em sua manifestação de 1º de fevereiro de 2021, que mesmo após a aplicação da medida antidumping, o percentual de importações do produto teria se mantido em patamares representativos, entre 20% e 30%. Ademais, as importações teriam se diversificado entre diferentes origens, incluindo origens não gravadas, e as origens investigadas Estados Unidos e Alemanha teriam se mantido relevantes. Tais dados pareceriam sugerir que o direito antidumping poderia ter corrigido uma distorção comercial de preço sem impedir a entrada do produto investigado no mercado brasileiro, que continuaria abastecido por importações.

A Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que as conclusões apresentadas na avaliação preliminar de interesse público indicariam que a aplicação do direito antidumping não apenas teria extinguido as importações das origens investigadas como também teriam sido bem-sucedidas em abrir o mercado brasileiro a outras origens produtoras de tubos para coleta de sangue. Em 23 de fevereiro de 2021, esclareceu, sobre dados apresentados pela Sarstedt, de que teria importado de P4 a P5 (T9 e T10) quantidades totais equivalentes às importadas pela Sarstedt, mas que seriam fora da definição de produto investigado.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que teria havido uma redução na participação das importações da China e um aumento das importações da Coreia do Sul, Índia e Turquia, que seriam de menor qualidade. A Greiner realizaria importações de suas fábricas estrangeiras, principalmente de sua sede global na Áustria, a qual não é uma origem gravada, de forma que a medida antidumping seria utilizada não somente para proteger a Greiner como produtora doméstica, mas também como importadora. Em T9 e T10 as importações da Greiner da Áustria teriam atingido quase as quantidades totais importadas pela Sarstedt no mesmo período. A empresa afirmou que para alguns produtos específicos, não haveria origens alternativas à Alemanha. Seria de interesse público permitir que clientes brasileiros - especialmente o sistema público de saúde - tivessem outras opções para o fornecimento de tais produtos.

A BD afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que a representatividade elevada das importações dos Estados Unidos teria se mantido, ainda que o preço dessa origem tenha aumentado, o que poderia pôr em dúvida a expressividade e relevância das origens alternativas.

A Sarstedt, em sua manifestação de 21 de fevereiro de 2021, afirma que o aumento nas importações entre T6 e T10 não se deveria ao crescimento de sua fatia de mercado, mas sim do crescimento total do mercado e destaca que os volumes importados não seriam necessariamente vendidos imediatamente, uma vez que fariam parte de uma reserva de início de produção ou por conta de eventos não previstos como greves na

Anvisa, Receita Federal ou greves de fornecedores logísticos. Esclarece que suas importações em 2020 caíram drasticamente por conta, não da queda na demanda por causa da pandemia, mas sim pela inauguração da fábrica e início de produção, o que também significaria uma tendência permanente de queda nas importações.

A China Chamber of International Commerce (CCOIC) afirmou, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, que não teria ocorrido surto de importações originárias da China, que corresponderiam a uma parcela pequena do total importado. Nesse sentido, a CCOIC defendeu que os direitos antidumping deveriam ser suspensos em razão de interesse público ou alterados para que fossem aplicados em patamares mínimos.

Conforme o Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), para a apuração dos valores e das quantidades de tubos para coleta de sangue. Como já ressaltado anteriormente, o produto investigado deve ser classificado no subitem da NCM 9018.39.99 de acordo com a classificação fiscal recomendada pela OMA. Os demais subitens possuem classificações residuais e foram considerados a fim de se identificar a totalidade das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue.

Ainda conforme o Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão. O resultado da análise das importações totais encontra-se na tabela abaixo.

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (em números-índice de toneladas)					
[CONFIDENCIAL]					
Períodos	Alemanha	China	EUA	Reino Unido	Total Origens Gravadas
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	114,6	96,8	52,8	80,7	80,5
T3	106,5	106,1	105,4	158,7	118,0
T4	125,1	159,1	88,9	112,9	125,8
T5	183,1	148,1	129,5	154,2	145,3
T6 [MAD]	207,7	29,2	321,5	99,5	141,0
T7	209,5	0,6	213,8	22,1	78,4
T8	266,1	-	224,5	6,8	80,2
T9	169,3	0,1	219,1	6,6	74,6
T10	304,8	0,3	197,9	6,3	73,8
Períodos	Áustria	Índia	Turquia	Coreia do Sul	Taipé Chinês
T1	100,0	-	-	-	-
T2	292,7	-	-	-	-
T3	77,2	-	-	-	-
T4	32,9	100,0	-	-	-
T5	1,0	-	-	-	100,0
T6 [MAD]	667,2	281,9	100,0	100,0	481,1
T7	992,5	308,7	115,9	118,3	764,0
T8	176,2	227,7	99,3	252,5	1814,1
T9	7,1	334,8	182,3	340,1	1879,5
T10	13,4	316,0	205,6	190,8	2144,7
Períodos	Demais países	Total Outras Origens	Total Geral		
T1	100,0	100,0	100,0		
T2	1098,9	340,2	86,5		
T3	284,2	89,4	117,4		
T4	141,8	196,6	127,4		
T5	792,4	65,4	143,5		
T6 [MAD]	342,4	1797,7	178,9		
T7	18622,8	3377,0	154,0		
T8	14795,7	2806,3	142,6		
T9	12731,5	3235,0	147,0		
T10	6721,7	2517,9	129,7		

Importações Brasileiras de Tubos para Coleta de Sangue (em faixas percentuais)					
[CONFIDENCIAL]					
Períodos	Alemanha	China	EUA	Reino Unido	Total Origens Gravadas
T1	0-10	40-50	20-30	20-30	90-100
T2	0-10	40-50	10-20	20-30	90-100
T3	0-10	30-40	20-30	30-40	90-100
T4	0-10	50-60	20-30	20-30	90-100
T5	0-10	40-30	20-30	20-30	90-100
T6 [MAD]	0-10	0-10	50-60	10-20	70-80
T7	0-10	0-10	40-50	0-10	40-50
T8	0-10	0-10	40-50	0-10	50-60
T9	0-10	0-10	40-50	0-10	40-50
T10	0-10	0-10	40-50	0-10	50-60
Períodos	Áustria	Índia	Turquia	Coreia do Sul	Taipé Chinês
T1	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T2	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T3	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T4	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T5	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T6 [MAD]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
T7	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
T8	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10
T9	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10
T10	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10
Períodos		Total Outras Origens	Total Geral		
T1	0-10	0-10	90-100		
T2	0-10	0-10	90-100		
T3	0-10	0-10	90-100		
T4	0-10	0-10	90-100		
T5	0-10	0-10	90-100		
T6 [MAD]	0-10	20-30	90-100		
T7	10-20	50-60	90-100		
T8	10-20	40-50	90-100		
T9	10-20	50-60	90-100		
T10	0-10	40-60	90-100		

Nota-se que o volume total das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue cresceu de T2 a T6 - período da aplicação das medidas antidumping - quando atingiu o pico de [CONFIDENCIAL] toneladas. Depois disso, o volume total importado caiu até atingir o nível de [CONFIDENCIAL] toneladas em T10, retornando a patamar semelhante ao registrado em T5. Além disso, observa-se que o patamar médio de importações durante a investigação original (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas) é inferior ao período da revisão (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas), evidenciando a elevação de demanda pelo produto importado em geral.

O volume importado das origens investigadas cresceu de T1 a T5 em 45,3%, sendo que em T5 foi responsável por praticamente a totalidade das importações - [CONFIDENCIAL] do volume total importado do produto. Após a aplicação das medidas antidumping em T6, contudo, o volume importado das origens investigadas apresentou redução contínua, registrando o seu menor volume de [CONFIDENCIAL] toneladas e participação percentual de [CONFIDENCIAL] em T10.

Ainda no tocante às origens em análise, registra-se que, embora o volume importado das origens investigadas Reino Unido e China tenha caído a um valor menos expressivo após a aplicação das medidas antidumping, os EUA - outra origem investigada - passaram a ser a principal ofertante regular do produto a partir de T6 - correspondendo a [CONFIDENCIAL] do volume total importado em T10 - aparentemente absorvendo a medida de defesa comercial aplicada. Ademais, o volume importado dos EUA cresceu em 97,9% de T1 a T10, mesmo a aplicação da medida antidumping. De forma semelhante, mas em patamar de volume inferior, as importações do produto originárias da Alemanha cresceram em 204,8% de T1 a T10, mesmo com a aplicação da medida antidumping, e corresponderam a [CONFIDENCIAL] do volume total importado em T10.

As importações originárias das outras origens tiveram substancial aumento de T5 - período anterior à aplicação da medida antidumping - a T10 (de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas em T5 para [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas em T10). Dentre elas, Turquia ([CONFIDENCIAL]), Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL]), Índia ([CONFIDENCIAL]) e Taipé Chinês ([CONFIDENCIAL]) foram origens significantes em T10.

Portanto, percebe-se que, mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] do volume total importado em T10), principalmente em função da continuidade de penetração das importações originárias estadunidenses e, em menor proporção, das importações alemãs.

Nesse sentido, os EUA ganham relevância como a origem mais relevante em termos de importações brasileiras na presente revisão, ou seja, no período de T6 a T10. A este respeito, cumpre mencionar a existência de relacionamento entre a empresa estadunidense BD US, a empresa britânica BD UK e a empresa brasileira BD Brasil. Dessa forma, o direito antidumping aplicado em relação às importações originárias dos EUA e da Alemanha não foi suficiente para afastar as referidas origens do mercado brasileiro, ou sequer reduzir o seu volume importado, como aconteceu com China e Reino Unido.

Por sua vez, em termos de origens alternativas, observa-se a existência de desvio de comércio em termos de origens não gravadas, com crescimento elevado de T6 a T10, com destaque para franja de origens exportadoras em T10, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, as quais conjuntamente respondem por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais em T10.

2.2.1.4 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Dada a inconstância nas demais origens das importações brasileiras do produto de T1 a T10 optou-se por não desagregar os preços dessas origens.

Preço Médio das Importações Brasileiras do Produto (em números-índice de US\$ CIF/t)				
[CONFIDENCIAL]				
Períodos	Alemanha	China	EUA	Reino Unido
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	95,3	97,7	104,6	96,9
T3	89,1	102,5	99,9	94,7
T4	97,4	101,6	128,3	91,3
T5	97,3	106,7	113,5	99,4
T6 [MAD]	98,3	119,1	108,9	95,1
T7	82,7	123,1	98,1	79,7
T8	75,2	-	103,5	101,4
T9	79,2	157,2	104,5	92,4
T10	78,5	207,5	111,9	84,0
Períodos	Total sob Análise	Total Outras Origens	Total Geral	
T1	100,0	100,0	100,0	
T2	100,4	75,5	101,7	
T3	99,4	91,7	98,8	
T4	102,7	66,9	101,5	
T5	107,2	56,8	105,1	
T6 [MAD]	109,4	60,1	107,3	
T7	101,7	53,7	97,7	
T8	106,7	51,1	98,5	
T9	104,6	50,5	96,2	
T10	116,8	48,2	101,8	

Observou-se que o preço médio das importações de tubos de coleta de sangue das origens gravadas aumentou em 7,2% de T1 a T5 e em 6,7% de T6 a T10, totalizando aumento de 16,8% de T1 a T10. Deve-se levar em consideração que, como relatado no item 2.2.1.3 deste documento, a participação percentual das origens sob análise caiu após a aplicação das medidas antidumping em T6 e o volume importado das origens investigadas Reino Unido e China se reduziu a valor pouco expressivo, o que pode ter impactado na variação de preços observada.

O preço médio das importações de tubos de coleta de sangue das demais origens caiu 43,2% de T1 a T5 e 19,8% de T6 a T10, totalizando uma redução de 51,8% de T1 a T10. Ressalta-se que a participação percentual dessas origens no volume total importado subiu de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10, o que pode ter impactado na variação de preços observada.

Em termos da evolução de preços de importação, observou-se que as origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T4. Tal cenário foi alterado a partir de T5, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores.

2.2.1.5 Evolução das importações no período de suspensão por razões de interesse público

Como já indicado no item 1.6 deste documento, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) decidiu suspender por interesse público até 30 de setembro de 2020 os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China no intuito de facilitar o combate à pandemia do Covid-19. A decisão consta na Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, sendo que a partir de 1º de outubro de 2020, os direitos antidumping voltaram a ser aplicados.

Novamente, em 2021, o GECEX decidiu suspender, até 30 de junho de 2021, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue à vácuo, originárias da Alemanha, EUA, Reino Unido e China. A decisão consta na Resolução GECEX nº 147/2021, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2021.

Além disso - conforme será detalhado no item 2.2.2.2 - as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação (II) dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM foram reduzidas a zero por cento (0%), tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19, desde a publicação da Resolução GECEX nº 17/2020, de 17 de março de 2020, até o dia 30 de junho de 2021, conforme as Resoluções GECEX nº 133/2020 e nº 146/2021.

Com relação às importações ocorridas após a redução do Imposto de Importação e a suspensão das medidas antidumping, o Cade argumentou que as importações não teriam se alterado neste período, o que indicaria que a competitividade do produto nacional e do produto importado estariam em posição de equilíbrio. Mesmo assim, deve-se considerar que a baixa nas importações nesse período poderia ser decorrente dos efeitos da pandemia do Covid-19, a qual teria reduzido a demanda por outros exames laboratoriais além dos exames para Covid-19.

A Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que a redução do Imposto de Importação e a suspensão das medidas antidumping pela Camex foram de interesse público do ponto de vista social e humano. Nesse sentido, a Greiner realizou depuração própria de dados de importação entre outubro de 2019 e setembro de 2020 (denominado T11). A empresa argumentou que a queda no volume importado em 2020 demonstraria a queda na demanda de tubos para coleta de sangue no Brasil durante a pandemia do Covid-19 e que o produto não seria utilizado para testes de Covid-19, mas para outras rotinas laboratoriais. A empresa observou que a redução do II teria sido mantida não por causa dos tubos para coleta de sangue, mas porque o NCM 9018.39.99 incluiria uma série de outros produtos de saúde que eventualmente poderiam estar sendo úteis no combate à pandemia. Por fim, a Greiner afirmou que a avaliação dos efeitos observados no mercado durante a pandemia do Covid-19 ainda seria prematura e qualquer conclusão seria precipitada, em razão da inconstância dos parâmetros e variáveis observados nesse período.

Sobre a contribuição para enfrentamento da pandemia de covid-19, a Greiner, em sua manifestação de 02 de fevereiro de 2021, reafirma que os tubos para coleta de sangue a vácuo não contribuiriam para esse fim. De forma complementar, em manifestação de 23 de fevereiro de 2021, informou que a redução da importação da Sarstedt seria causada não pela inauguração de sua planta produtiva, mas sim pela redução na demanda pelo produto, em função da redução nas atividades laboratoriais durante o período da pandemia.

Sobre a suspensão do direito antidumping decorrente da pandemia, a Sarstedt, em sua manifestação de 23 de fevereiro e em 30 de março de 2021, afirmou que os testes de detecção de covid-19 não se limitariam a teste PCR e que os sistemas de coleta de seus produtos podem e são utilizados para realização de testes de anticorpos por coleta de sangue e defende a necessidade da manutenção da suspensão das medidas antidumping, a depender da evolução da pandemia.

A partir dos argumentos listados pelas partes e de forma a compreender, para fins desta avaliação final de interesse público, a evolução das importações em função dos efeitos da suspensão das medidas antidumping e da redução do II, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), para a apuração dos valores e das quantidades de tubos para coleta de sangue entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021. Realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo em questão. Ou seja, essa avaliação final de interesse público realizou análise abrangente e detalhada de todo o histórico de dados de importações do produto objeto, a fim de subsidiar a tomada de decisão do Gecex.

Primeiramente, compara-se o comportamento das importações de T6 a T10 com T11 (outubro de 2019 a setembro de 2020), período que engloba a redução do Imposto de Importação (em 17 de março de 2020) e a primeira suspensão da medida antidumping (em 26 de março de 2020) em razão da pandemia do Covid-19. Recorda-se que comportamento das importações entre T6 e T10 foi analisado no item 2.2.1.3.

Nota-se que o volume total importado caiu 41,7% de T10 a T11, totalizando uma redução de 57,7% de T6 a T11. Ou seja, a maior queda nas importações ocorreu entre T10 e T11, indicando redução da demanda por importações em razão da pandemia do Covid-19. Mesmo a redução do Imposto de Importação e a suspensão da medida antidumping em março de 2020 (T11) não parecem ter levado a possível elevação de importações no curto prazo.

De maneira segregada, as importações das origens investigadas caíram 55,4% de T10 a T11, totalizando uma queda de 76,7% de T6 a T11. Por sua vez, as importações das outras origens caíram 24,6% de T10 a T11, mas mesmo com essa redução registraram aumento de 5,6% de T6 a T11. Portanto, mesmo a suspensão da medida antidumping em março de 2020 (T11) não parece ter levado a um aumento das importações das origens investigadas no período.

Adicionalmente, apresentam-se as importações em T12 (outubro de 2020 a fevereiro de 2021), período mais recente de dados disponível, que engloba o fim do período da primeira suspensão da medida antidumping (em 1º de outubro de 2020) e a segunda suspensão por interesse público da medida antidumping (em 15 de janeiro de 2021) em razão da pandemia do Covid-19. Além disso, foram analisadas as importações em base mensal de forma a compreender melhor o possível impacto nas importações da pandemia do Covid-19 e das medidas tomadas nesse período.

Importações Brasileiras Mensais de Tubos para Coleta de Sangue (em números-índice de toneladas)			
[CONFIDENCIAL]			
Período	Mês	Origens Investigadas	Outras Origens
T11	out/19	100,0	100,0
T11	nov/19	117,7	110,1
T11	dez/19	62,0	144,7
T11	jan/20	86,1	90,3
T11	fev/20	43,0	99,7
T11	mar/20	75,3	113,6
T11	abr/20	111,9	34,3
T11	mai/20	68,5	47,3
T11	jun/20	31,2	117,3
T11	jul/20	57,6	112,5
T11	ago/20	77,8	-
T11	set/20	78,4	21,3
T12	out/20	13,5	31,8
T12	nov/20	10,0	50,8
T12	dez/20	40,2	43,0
T12	jan/21	45,2	14,4
T12	fev/21	31,0	129,4

Observa-se que a redução do Imposto de Importação (em 17 de março de 2020) e a primeira suspensão da medida antidumping (em 26 de março de 2020) não parecem ter tido impacto de aumento no volume total importado, que caiu 51,4% de março a setembro de 2020. De maneira desagregada, a primeira suspensão da medida antidumping também não parece ter levado à elevação de importações das origens investigadas, que aumentaram 4,1% de março a setembro de 2020, enquanto a redução do Imposto de Importação não parece ter levado ao aumento das importações das outras origens, que caíram 81,2% de março a setembro de 2020.

Tampouco o fim da suspensão da medida antidumping (em 1º de outubro de 2020), no curto prazo, levou à redução do volume total importado, que aumentou 76,8% de outubro a dezembro de 2020. De maneira desagregada, o fim da suspensão não parece ter prejudicado as importações das origens investigadas, que aumentaram 197,5% de outubro a dezembro de 2020, nem parece ter afetado as importações das outras origens, que aumentaram 35,2% de outubro a dezembro de 2020.

Por sua vez, ainda que após a segunda suspensão da medida antidumping (em 15 de janeiro de 2021) tenha-se observado um aumento do volume total importado - de 202,4% de janeiro a fevereiro de 2021 - tal aumento não foi justificado pelo crescimento das importações das origens investigada, que caíram 31,5% de janeiro a fevereiro de 2021, mas pelo aumento das importações das outras origens ([CONFIDENCIAL]) que cresceram 797,0% de janeiro a fevereiro de 2021. Assim, a segunda suspensão da medida antidumping não parece ter levado a elevação de importações das origens investigadas.

Portanto, não é possível concluir que a suspensão da medida antidumping e a redução do Imposto de Importação tenham tido impacto claro no comportamento das importações entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021.

Nesse sentido, outros fatores alegados pelas partes, como a possível queda de demanda na pandemia do Covid-19 e a entrada de outros produtores nacionais - BD, Daher&Daher e Sarstedt - podem também ter influenciado no comportamento do volume total importado. Sendo assim, com base nos dados de importação, não houve aumento das importações com relação ao último período investigado de T10, mesmo com a suspensão da medida antidumping e a redução do Imposto de Importação em razão da pandemia do Covid-19.

2.2.1.5 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Em sede da avaliação final de interesse público, considerando o exposto, é possível indicar que:

a) Os EUA, juntamente com as origens com a medida antidumping em vigor - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado no código tarifário em questão. Os Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores no mundo, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais;

b) O preço médio estimado pela origem gravada Alemanha (98,77) esteve acima da média total de preços (73,65), enquanto o preço médio das origens gravadas Estados Unidos (28,30), China (9,78) e Reino Unido (9,60) estiveram abaixo da média. Ademais, os preços médios das possíveis origens alternativas Países Baixos (217,96) e Irlanda (214,10) estiveram acima da média total de preços, enquanto o preço médio do México (23,58) esteve abaixo da média;

c) Das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações do código tarifário analisado, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que origens não gravadas como Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio;

d) Mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] do volume total importado em T10). Os EUA ganham relevância como a origem mais relevante em termos de importações brasileiras na presente revisão.

e) Há desvio de comércio em termos de origens não gravadas com crescimento elevado de T6 a T10, com destaque para o grupo de origens exportadoras em T10, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, as quais conjuntamente respondem por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais em T10;

f) As origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T4. Tal cenário foi alterado a partir de T5, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores;

g) Sobre a evolução das importações no período de suspensão no âmbito do GECEX, não foi possível concluir que a suspensão da medida antidumping e a redução do Imposto de Importação tenham tido impacto claro no comportamento das importações entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021.

Assim sendo, há elementos que sinalizam a relevância das origens gravadas, principalmente dos EUA - maior exportador mundial e principal ofertante nas importações brasileiras, e, em menor proporção, da Alemanha. A este respeito, cumpre mencionar a existência de relacionamento entre a empresa estadunidense BD US, a empresa britânica BD UK e a empresa brasileira BD Brasil. Nota-se que o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias dos EUA e da Alemanha não foi suficiente para afastar a referidas origens do mercado brasileiro, ou sequer reduzir seus volumes importados, como aconteceu com China e Reino Unido.

Há, também, outras origens importantes não gravadas nas importações brasileiras, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, que complementam a oferta internacional em termos de volume (com cerca de [CONFIDENCIAL] % de participação nas importações em T10) e igualmente com preços inferiores às origens investigadas, a partir de T6.

Por fim, frente à evolução das importações no período de suspensão do direito antidumping no âmbito da CAMEX, registra-se que não houve aumento da importação por produtos importados em razão da pandemia do Covid-19, em relação ao último período investigado de T10. Tal fato se alinha às alegações das partes interessadas de possível queda de demanda brasileira na pandemia do Covid-19 e a entrada de outros produtores nacionais (BD, Daher&Daher e Sarstedt), como fatores que podem ter influenciado no comportamento do volume total importado.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

A China Chamber of International Commerce (CCOIC) afirmou, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, que apenas o Brasil teria medidas de defesa comercial aplicadas ao produto. Considerando o cenário da pandemia do Covid-19, seria razoável prever que não ocorreria aplicação de medidas de defesa comercial em outros países nos próximos anos. Portanto, não haveria risco de desvio de fluxo de comércio para o Brasil no caso de extinção da medida antidumping em avaliação.

Primeiramente, nota-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de tubos para coleta de sangue provenientes de outras origens, além das ora investigadas.

Em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 901839 do Sistema Harmonizado (SH), verificou-se que não há outras medidas de defesa comercial aplicadas por nenhum país sobre o produto em avaliação, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Com relação à tarifa de importação, a Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, o imposto de importação do produto no Brasil seria um dos mais elevados do mundo, o que já seria proteção suficiente contra um surto de importações no mercado. Ademais, o fato de os NCMs do produto terem sido incluídos na LETEC indicaria que o produto seria essencial para o sistema de saúde brasileiro.

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

A alíquota do Imposto de Importação para o item 3822.00.90 é de 14% na Tarifa Externa Comum (TEC), mas essa NCM consta, durante todo o período de investigação de dano, na Lista de Exceções à TEC (LETEC), com tarifa de 0%.

O item 3926.90.40 constava na LETEC até o dia 3 de julho de 2018 com tarifa 0%, mas a Resolução CAMEX nº 46/2018 excluiu o item da LETEC e a alíquota em vigor passou para 18%.

Para o item 9018.39.99, a alíquota é de 16%, vigente durante todo o período de investigação.

Ademais, registre-se que a Resolução CAMEX nº 17/2020, publicada em 18 de março de 2020, alterada pelas Resoluções CAMEX nº 22, 28, 31, 32, 33, 34, 44, 51, 52, 67 e 89, 90 - todas publicadas no ano de 2020 - e pelas Resoluções GECEX nº 75, 103, 104, 118, 133 - todas publicadas no ano de 2020 - reduziu a zero por cento (0%), até o dia 30 de junho de 2021, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação dos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19.

Cabe mencionar que a Resolução GECEX nº 133/2020, publicada em 29 de dezembro de 2020, excluiu do Anexo Único da Resolução CAMEX nº 17/2020 os subitens 3926.90.40 e 9018.39.99 das NCM. Sendo assim, para esses dois subitens, a redução se encerrou em 1º de janeiro de 2021. Contudo, a Resolução GECEX nº 146/2020, publicada em 16 de janeiro de 2021, incluiu novamente no Anexo Único da Resolução CAMEX nº 17/2020 diversos subitens da NCM, dentro os quais os subitens 3926.90.40 e 9018.39.99, reduzindo novamente o Imposto de Importação a zero por cento (0%).

Portanto, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19, os subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM estão com a alíquota do Imposto de Importação em 0% até o dia 30 de junho de 2021.

Isto posto, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude da tarifa brasileira, utilizou-se, para fins desta análise, o código 9018.39 do SH, pois - conforme relatado na seção 2.2.1.1 - os códigos 3822.00 e 3926.90 do SH possuem classificações residuais. De forma a comparar a tarifa brasileira de 16% para o NCM 9018.39.99, foram selecionadas as alíquotas de Imposto de Importação (II) mais recentes referentes ao código 9018.39 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 150 países).

Observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de 3,6%. Ademais, a tarifa brasileira de 16% está acima do patamar praticado por 98,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2019, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pelos EUA (0%), Países Baixos (0%), Irlanda (0%), México (5%) e Alemanha (0%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Com relação aos países com os quais o Brasil possui preferências tarifárias, a Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que não haveria importações de países com os quais o Brasil adota preferências tarifárias pois não existiriam fabricantes de tubos para coleta de sangue em tais países.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação aos subitens NCM 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99, conforme tabelas abaixo.

Preferências Tarifárias sobre todos os NCMs (3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99)			
País	Acordo	Entrada em Vigor do Acordo	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	19 de novembro de 1996	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29 de dezembro de 2005	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul-Ecuador	31 de dezembro de 2005	100%
Israel	Mercosul-Israel	28 de abril de 2010	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil-Venezuela	07 de outubro de 2014	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	06 de dezembro de 2017	100%
Panamá	APRT 4 - Panamá	22 de agosto de 2017	28%
México	APRT 4 - México	28 de dezembro de 1984	20%

Preferências Tarifárias sobre NCMs específicos				
NCM	País	Acordo	Entrada em Vigor do Acordo	Preferência
3822.00.90	Cuba	ACE 62 - Mercosul-Cuba	02 de julho de 2007	100%
3926.90.40	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	100%
9018.39.99	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	100%
3822.00.90	Egito	Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	50%
9018.39.99	Cuba	ACE 62 - Mercosul-Cuba	02 de julho de 2007	33%
3926.90.40	Cuba	APTR 4 - Cuba	07 de outubro de 1999	28%

Nota-se que, dos países com os quais o Brasil possui acordos preferenciais, houve importação de tubos de coleta de sangue somente do México durante o período analisado, mas em volumes pouco consideráveis (menos de [CONFIDENCIAL] do volume total importado em T6, T7 e T9).

2.2.2.4 Temporalidade da medida de defesa comercial sobre o produto

As medidas antidumping aplicadas sobre as importações das origens analisadas estão em vigor desde 30 de abril de 2015. Contudo - conforme relatado no item 1.4 - a Resolução GECEX nº 23/2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, suspendeu, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às origens gravadas até 30 de setembro de 2020. Novamente, a Resolução GECEX nº 147/2021, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2021, suspendeu, por interesse público, os direitos antidumping aplicados às origens gravadas até 30 de junho de 2021. Portanto, as medidas antidumping - as quais variam de 11,1% a 638,1% a depender da origem - estiveram em vigor por aproximadamente 4 anos e 11 meses, até sua suspensão em 26 de março de 2020, e depois estiveram em vigor por cerca de 3 meses e meio, deste o fim da suspensão em 1º de outubro de 2020 até a nova suspensão em 15 de janeiro de 2021.

2.2.2.5 Outras Barreiras não-tarifárias

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 9018.39.99 do Sistema Harmonizado na comparação mundial, conforme código 9018.39 do SH. Para fins de comparação internacional, foram encontradas 878 barreiras não tarifárias por outros 91 países com relação a estes códigos do Sistema Harmonizado.

A indústria doméstica afirmou no Processo SECEX nº 52272.001225/2013-18 que o produto similar nacional deve obedecer às seguintes normas internacionais: ISO 6710: 1996 single use containers venous blood segment collection; ISO 13485: 2003 medical device quality management standard; e Clinical and Laboratory Standards Institute (CLSI): parte H1-A5. Ademais, seguir as normas nacionais emitidas pela ANVISA, na RDC 59: Boas Práticas de Fabricação ou Distribuição de Produtos Médicos e RDC nº 81/2008, Procedimento 5.5. Ademais, a indústria doméstica afirmou no Parecer nº 12/2020 que a norma internacional ISO 6710:2017 estabelece padrões para a composição dos aditivos.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas outras produtoras nacionais, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

Nesse sentido, o Cade relatou, em seu Questionário de Interesse Público, que a principal produtora nacional seria a Greiner, responsável por 94% da produção interna, enquanto os restantes 6% seriam produzidos por outras duas empresas que entraram no mercado durante o período de aplicação do direito antidumping. Ademais, o mercado interno teria crescido no período. Em complemento, o Cade relatou que o significativo aumento do consumo nacional aparente teria sido acompanhado pelo aumento do abastecimento por produtos nacionais, de forma que não haveria sinais de déficit de demanda e oferta do produto no mercado brasileiro. Ademais, a entrada de novos fabricantes do produto contribuiria para a conclusão sobre o bom funcionamento do mercado, em termos de contestação nacional e internacional, uma vez que as importações teriam continuado como fontes alternativas do produto.

A Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que a conclusão apresentada na avaliação preliminar de interesse público teria sido acertada. Contudo, se teria minimizado a importância do surgimento e aumento das vendas dos outros produtores nacionais em T9 e T10, pois se deveria considerar não apenas a possibilidade de importação de origens diversas ou a produção atual de empresas entrantes, mas também a capacidade instalada e projetada de novas entrantes.

A Sarstedt afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que inaugurou fábrica no Brasil em dezembro de 2019 - sua primeira fábrica na América Latina - voltada para a produção de tubos para coleta de sangue, os quais teriam começado a ser produzidos localmente em janeiro de 2020. Os planos para abertura da fábrica no Brasil teriam se iniciado em 2012 e seriam anteriores à aplicação da medida antidumping sobre as importações do produto em 2015. A empresa afirmou que [CONFIDENCIAL]. A Sarstedt forneceu lista detalhada dos seus produtos que já estariam sendo produzidos no Brasil e dos produtos que seriam atualmente importados pela Sarstedt, mas destacou que [CONFIDENCIAL].

A CCOIC afirmou, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, que as vendas da indústria doméstica teriam aumentado em 123,9% de T6 a T10 e teriam aumentado sua participação no mercado nesse período, além de ter aumentado sua capacidade instalada efetiva. Portanto, como a indústria doméstica teria apresentado indicadores sólidos, não haveria riscos relacionados à suspensão da medida antidumping, ao menos para a China.

Conforme explicitado no Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica (ID), de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos para coleta de sangue a vácuo da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. Ademais, as empresas Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD) e Daher & Daher Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (Daher & Daher) foram definidas como outras empresas produtoras nacionais, com participações pontuais em T9 e T10.

Ressalta-se que, conforme Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, a Sarstedt Brasil (Sarstedt) informou que inaugurou em dezembro de 2019 na cidade de Porto Feliz - SP, a primeira fábrica da Sarstedt na América Latina, voltada para a produção de tubos plásticos para coleta de sangue. Segundo a empresa, houve o aumento de sua produção e capacidade instalada entre 2020 e 2021, a partir do início das atividades em [CONFIDENCIAL]. A planta da Sarstedt Brasil produz tubos de coleta sob a marca S-Monovette, [CONFIDENCIAL]. Ressalta-se que tal produção se deu após o último período analisado (T10).

Mercado Brasileiro (em números-índice de toneladas)						
[CONFIDENCIAL]						
Períodos	Vendas - ID		Vendas - Outras Empresas		Importações - Origens Investigadas	
T1	100,0	34,00%	-	0,00%	100,00	64,50%
T2	112,8	40,20%	-	0,00%	80,53	54,40%
T3	131,4	36,60%	-	0,00%	118,05	62,30%
T4	151,6	38,00%	-	0,00%	125,83	59,80%
T5	145,4	34,30%	-	0,00%	145,31	65,00%
T6 [MAD]	178,0	33,90%	-	0,00%	140,95	50,90%
T7	229,3	43,40%	-	0,00%	78,44	28,20%
T8	283,5	50,60%	-	0,00%	80,20	27,10%
T9	328,7	53,50%	100,0	0,10%	74,62	23,00%
T10	398,5	60,70%	1938,8	1,00%	73,76	21,30%
Períodos	Importações - Outras Origens		Mercado Brasileiro			
T1	100,0	1,50%	100,0	100,00%		
T2	340,2	5,40%	95,4	100,00%		
T3	89,4	1,10%	122,2	100,00%		
T4	196,6	2,20%	135,7	100,00%		
T5	65,4	0,70%	144,1	100,00%		
T6 [MAD]	1797,7	15,20%	178,6	100,00%		
T7	3377,0	28,40%	179,6	100,00%		
T8	2806,3	22,20%	190,6	100,00%		
T9	3235,0	23,40%	208,9	100,00%		
T10	2517,9	17,00%	223,3	100,00%		

Nota-se que o volume do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue aumentou em 123,3% de T1 a T10. As vendas da indústria doméstica também registram aumento percentual de 298,5% nesse período, variando sua participação [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10. Por sua vez, não ocorreram vendas das outras empresas nacionais de T1 a T8 e ainda que elas tenham aumentado entre T9 e T10, a sua participação permaneceu irrisória, abaixo de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro.

Na investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro apresentou patamar absoluto de magnitude inferior ao da presente revisão, o qual em termos médios de T1 a T5 foi de [CONFIDENCIAL], enquanto de T6 a T10 foi de [CONFIDENCIAL]. No período de T6 a T10 - com destaque para o pico do mercado brasileiro no último ano da série, T10 - registrou-se expansão sucessiva do mercado brasileiro em cada transição de período, culminando em evolução total de 24,6% de T6 a T10. A expansão do mercado brasileiro, dessa forma, se deu primordialmente pela evolução da participação da indústria doméstica, a qual expandiu suas vendas em 123,9% de T6 a T10.

Em termos das importações das origens investigadas, houve participação média de [CONFIDENCIAL] durante a investigação original. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, essas importações passaram a reduzir e atingiram o menor patamar em T10, representando [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro. Já as importações das outras origens representaram, em média, [CONFIDENCIAL] entre T1 e T5. A partir de T6, período da aplicação das medidas antidumping, as importações das outras origens cresceram e registraram a maior participação em T7 - [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro -, mas depois passam a cair, correspondendo a [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em T10.

Em termos gerais, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] desde o período inicial da série em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10 e com pico de participação de mercado registrado em T10, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de 122,6% de T1 a T10, em que pese a redução da participação das origens gravadas e o aumento da importância das demais origens na oferta nacional neste período.

Além disso, ressalta-se que o movimento de expansão da indústria doméstica no mercado brasileiro reflete os investimentos em expansão produtiva da indústria doméstica em consonância ao compromisso firmado na condução de avaliação de interesse público no âmbito da Sain, frente a evolução deste mercado e a execução dos investimentos, conforme item 2.3.2 a seguir.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial.

A Greiner, em sua manifestação de 02 de fevereiro de 2021, reiterando a manifestação de 28 de dezembro de 2021, referiu-se à presença da BD com fábricas nos EUA, Reino Unido e China e de suas exportações da origem americana, dado que os direitos antidumping dessa origem são menores que os do Reino Unido. Sobre o status da Sarstedt como produtora doméstica, a Greiner, em sua manifestação de 02 de fevereiro de 2021, afirmou que não haveria requisitos legais cumpridos pela Sarstedt para que seja considerada produtora doméstica.

A Sarstedt, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, explicou ter se tornado produtora doméstica em dezembro de 2019, após o término de P5 e, portanto, essas informações não fariam parte dos questionários importador/exportador que não foram apresentados por ela.

Sobre a produção nacional, a Sarstedt, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, descreveu sua produção em sua fábrica de Porto Feliz. Reiterou as informações apresentadas em seu Questionário de Interesse Público sobre investimentos realizados na fábrica brasileira e afirmou não fazer sentido investir em planta produtiva para fechar as portas após a extinção do direito antidumping.

Ademais, a Greiner argumentou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que não haveria risco de desabastecimento e de interrupção de fornecimento em termos quantitativos, além de que não haveria evidências de desabastecimento do produto durante a pandemia do Covid-19. A empresa afirmou que, ainda que sua produção tenha caído a partir de abril de 2020 em razão da queda de demanda durante a pandemia, sua produção teria sido retomada a níveis normais a partir de agosto de 2020.

A Sarstedt forneceu, em seu Questionário de Interesse Público, dados de sua produção no Brasil entre janeiro e novembro de 2020 e da sua capacidade de produção de tubos para coleta de sangue em 2021, conforme tabela abaixo:

Capacidade de Produção de Tubos de Plástico para Coleta de Sangue da Sarstedt Brasil (2021)	
[CONFIDENCIAL]	
Capacidade Total (ton)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Total (unidades)	[CONFIDENCIAL]

Além disso, [CONFIDENCIAL]. Em qualquer caso, segundo a empresa, os tipos mais comuns de tubos, que também têm a maior demanda, já estariam atualmente sendo produzidos localmente pela Sarstedt Brasil.

Segundo a Sarstedt, a Greiner teria atingido capacidade de produção suficientemente grande para suprir toda a demanda brasileira, e estaria se expandindo ainda mais sua capacidade de produção local, visando a aumentar suas exportações, provavelmente para países da América Latina.

O Cade argumentou, em sua manifestação de 1º de fevereiro de 2021, que o incremento na capacidade produtiva da indústria doméstica após a investigação original permitiu que se atendesse todo o mercado brasileiro, o que não significaria que o mercado brasileiro deveria ficar fechado para importações.

A BD, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, afirma existir risco de desabastecimento do mercado nacional por incapacidade instalada da indústria doméstica, que, inclusive, necessitou de importações. Quanto ao risco de restrições à oferta nacional, a BD cita o "Relatório IVD 2020" sobre testes de diagnósticos in vitro especialmente nos Estados Unidos, como centro de importância para inovações tecnológicas e, consequentemente, sendo um mercado que utiliza tubos para coleta de sangue e considera, assim, que a restrição à importação de produtos dessa origem significaria forçosamente restrição à qualidade e variedade da oferta no Brasil.

A CCOIC afirmou, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, que o mercado brasileiro teria apresentado sucessivos crescimentos no período analisado e a pandemia do Covid-19 potencializaria uma tendência de expansão. Portanto, mesmo com a entrada de novos produtores no mercado brasileiro, seria razoável prever que o Brasil continuaria necessitando importar o produto sob análise, de forma que o mercado brasileiro deveria permanecer aberto com a suspensão das medidas antidumping.

Após as manifestações das partes, analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de tubos para coleta de sangue da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto. Adicionalmente, apresenta-se os dados da produção das outras produtoras nacionais (BD e Daher&Daher).

Ressalta-se que, conforme relatado no Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, não há outros produtos fora do escopo da investigação produzidos na mesma linha de produção do produto investigado.

Além disso, conforme informado no item 2.3.1, não ocorreram vendas das outras empresas nacionais de T1 a T8 e ainda que elas tenham aumentado entre T9 e T10, a sua participação permaneceu em patamar baixo, de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro. Sobre a produção dessas outras empresas, registra-se que foram pequenas em T9 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e em T10 foram um pouco mais expressivas - com destaque para BD ([CONFIDENCIAL] toneladas) - totalizando cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, conforme tabela abaixo.

Capacidade Instalada, Produção da Indústria Doméstica e de outros produtores de e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica e Mercado Brasileiro (em números-índice de toneladas)	
---	--

[CONFIDENCIAL]			
Períodos	Capacidade Instalada Efetiva (ID)	Produção de Tubos para Coleta de Sangue (ID)	Produção de Tubos para Coleta de Sangue - Outros Produtores
T1	100,0	100,0	-
T2	100,0	109,9	-
T3	113,7	124,8	-
T4	155,2	140,2	-
T5	155,0	147,8	-
T6 [MAD]	195,0	159,2	-
T7	253,5	216,7	-
T8	390,0	280,5	-
T9	489,8	344,4	100,0
T10	582,5	433,9	3971,9
Períodos	Grau de Ocupação Efetiva (ID)	Mercado Brasileiro	
T1	80-90	100,0	
T2	90-100	95,4	
T3	90-100	122,2	
T4	80-90	135,7	
T5	80-90	144,1	
T6 [MAD]	70-80	178,6	
T7	70-80	179,6	
T8	60-70	190,6	
T9	60-70	208,9	
T10	60-70	223,3	

A partir da evolução listada acima, nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue de T1 a T9. A capacidade instalada efetiva correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de T1 a T5, mas a partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - esse percentual começou a aumentar e em T10 a capacidade instalada efetiva passou a ser a 8,6% maior que o mercado brasileiro.

De qualquer forma, a produção de tubos de coleta de sangue da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro em todos os períodos, o que pode explicar a necessidade de importações neste mercado. A produção da indústria doméstica correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de T1 a T5. A partir de T6 - período da aplicação das medidas antidumping - a produção da indústria doméstica passou a aumentar continuamente, representando [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em T10.

Para fins da presente avaliação de interesse público, destaca-se que a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente.

De todo modo, como observado na avaliação de interesse público anterior em sede da investigação original, demonstrou-se preocupação com a presença de único produtor nacional à época, o qual não teria capacidade para atendimento de parcela significativa deste mercado em função de sua capacidade produtiva insuficiente, o que se observou no período da investigação original.

Por outro lado, não se pode afastar a efetiva expansão produtiva materializada no período compreendido no período da presente revisão, conforme a ser retratado no item 2.4.1 deste documento, o que se alinha aos objetivos iniciais propostos na avaliação de interesse público de compromisso de investimentos no parque fabril analisado, uma vez que a indústria doméstica elevou sua capacidade produtiva de T6 a T10 em 198,7% ou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo em T10 a capacidade instalada superior a 8,6% do mercado brasileiro.

Deve-se levar em conta, além disso, a existência de outras produtoras nacionais do produto - BD e Daher & Daher - que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, com incremento em T10 de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em termos de produção de 3,9% na produção nacional, conforme dados de defesa comercial.

Ademais, conforme elementos coletados na presente avaliação, o início da fabricação do produto pela Sarstedt após T10 igualmente ajudará a suprir também parte do mercado brasileiro, inclusive com novas variedades do produto. Em caráter ilustrativo, os dados trazidos pela parte em 2021, estimam capacidade de produção de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, o que corresponderia acréscimo de cerca de 5,7% da capacidade instalada existente em T10.

Por sua vez, analisa-se a disposição das operações da indústria doméstica no cenário nacional e internacional, via exportações, com vistas a entender as possíveis destinações do produto.

Sobre possíveis priorizações de operações, com relação às vendas da indústria doméstica, a Greiner afirmou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que a pandemia do Covid-19 teria levado a uma queda substancial nas vendas do produto. Em 2020, as vendas da empresa teriam caído 60% de março a abril e mais 50% de abril a maio. Os estoques da empresa teriam aumentado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], mas teriam passado a cair até [CONFIDENCIAL].

A Greiner afirmou que a Portaria SECEX nº 16/2020, publicada em 19 de março de 2020, teria condicionado a exportação de tubos para coleta de sangue e outros produtos de saúde à anuência do Ministério da Saúde. A queda nas vendas internas teria levado a Greiner a buscar mercados para exportar seus estoques do produto e teria obtido autorização do Ministério da Saúde para exportar para [CONFIDENCIAL] o total de [CONFIDENCIAL] unidades do produto entre março e agosto de 2020, no entanto, tal anuência para exportação teria sido eliminada em 24 de junho de 2020.

A Greiner afirmou que não teria deixado de realizar qualquer venda ao mercado brasileiro durante a fase aguda da pandemia e em momentos posteriores. Tais exportações teriam permitido a empresa reduzir seus estoques e evitar demissões em 2020 e teriam sido interrompidas tão logo pedidos de seus clientes no Brasil retornaram. A empresa afirmou que não teria ocorrido priorização de mercados nesse período e apresentou dados das vendas e revendas internas e vendas externas do seu produto.

A Greiner afirmou que, de agosto a outubro de 2020, teriam sido de aumento da demanda e que não teria deixado de abastecer nenhum dos seus clientes nesse período, conforme as declarações de 22 de seus clientes - conforme Anexo 10 - Regularidade no abastecimento - que confirmariam que suas demandas teriam sido devidamente atendidas e de forma tempestiva pela Greiner, sejam compradores públicos ou privados. Portanto, apesar da difícil dinâmica de mercado em 2020, não teria havido desabastecimento ou interrupção de fornecimento no mercado brasileiro.

Com relação ao aumento das vendas no mercado externo da indústria doméstica, o Cade argumentou que independente das razões que teriam justificado as exportações, abre-se a oportunidade de internacionalização e abertura de novos mercados com as exportações da indústria brasileira, ainda mais ao se considerar que seria a única grande produtora da América Latina e a existência de preferências tarifárias com países da região.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.

Operações da Indústria Doméstica (em números-índices de toneladas e faixas percentuais)				
[CONFIDENCIAL]				
Períodos	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo	
T1	100,0	90-100	100,0	0-10
T2	112,8	90-100	89,2	0-10
T3	131,4	90-100	88,5	0-10
T4	151,6	90-100	400,6	0-10
T5	145,4	90-100	486,2	0-10
T6 [MAD]	178,0	90-100	0,8	0-10
T7	229,3	90-100	2,3	0-10
T8	283,5	90-100	95,7	0-10
T9	328,7	80-90	2978,6	10-20
T10	398,5	90-100	1816,2	0-10
Períodos	Operações Totais			
T1	100,0	90-100		
T2	112,4	90-100		
T3	130,6	90-100		
T4	156,2	90-100		
T5	151,6	90-100		
T6 [MAD]	174,8	90-100		
T7	225,2	90-100		
T8	280,1	90-100		
T9	376,9	90-100		
T10	424,2	90-100		

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte das operações da indústria doméstica de tubos para coleta de sangue foi para as vendas no mercado interno, que, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] do total de vendas. As vendas no mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] das vendas totais entre T1 e T5, enquanto equivaleram a [CONFIDENCIAL] entre T6 e T10. Destaca-se que nos últimos períodos da análise, T9 e T10, as vendas no mercado interno tiveram redução, equivalendo a, em média, [CONFIDENCIAL] das vendas no período.

Já as vendas no mercado externo corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] entre T1 e T5 e [CONFIDENCIAL] entre T6 e T10. Destaca-se que nos últimos períodos da análise, T9 e T10, as vendas no mercado externo tiveram perceptível aumento, equivalendo a, em média, [CONFIDENCIAL] das vendas no período.

Assim, para fins desta avaliação final de interesse público, nota-se relativo aumento da importância das exportações nas vendas da indústria doméstica, ainda que as vendas no mercado interno correspondam à maior parte da destinação das operações de vendas de tubos de coleta de sangue. Nessa lógica, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação e vendas domésticas.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

Com relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, o Cade relatou, em seu Questionário de Interesse Público de 09 de junho de 2020, que os preços internos teriam sofrido redução, porém em nível inferior à redução no preço para o mercado externo. Ademais, a relação custo/preço teria decrescido, o que indicaria uma capacidade de as empresas nacionais apropriarem-se dos ganhos advindos de redução de custos de produção. Ademais, o CADE indicou que os preços da indústria doméstica sempre seriam mais elevados do que os preços das importações, ainda que ambos tenham caído ao longo do período. Mesmo assim, se deveria analisar se tal elemento poderia indicar, ou não, risco de exercício de poder de mercado pela indústria doméstica.

A Greiner afirmou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que não haveria indícios de restrições à oferta nacional em termos de preço nem qualidade ou variedade de T6 a T10. A empresa argumentou que os preços médios cobrados no mercado doméstico teriam permanecido praticamente estáveis em termos nominais em período mais recente. Por fim, o fato de o volume de importações de 2020 ter diminuído - apesar da suspensão das medidas antidumping - indicaria que os preços domésticos estariam em linha com os preços internacionais do produto, pois se a Greiner estivesse

abusando dos preços, os importadores teriam aproveitado a oportunidade para importar grandes volumes do produto, o que não teria acontecido.

A BD afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que existiriam diferenças relevantes entre os produtos de diferentes fabricantes por aspectos técnicos, financeiros e operacionais, o que impactaria a demanda por esses produtos e o comportamento das importações no Brasil. A comparação apresentada pela BD de seu produto com o ofertado pela Greiner demonstraria tais diferenças. Por fim, afirmou desconhecer quaisquer investigações ou alegações a respeito de condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais nesse mercado e que não seria objeto desse tipo de investigação por parte das autoridades brasileiras em termos de preço.

A CCOIC afirmou, em sua manifestação de 23 de fevereiro de 2021, que mesmo que a China - sem aplicação do direito antidumping - voltasse a exportar o produto sob análise em volumes significativos para o Brasil a preços semelhantes aos praticados para a média do mundo em T10, suas importações não entrariam no mercado brasileiro com preços menores do que àquele praticado pela indústria doméstica.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisa-se as informações disponíveis sobre os preços de tubos de coleta de sangue vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em T10, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

Evolução de Preço e Custo de Produção (em números-índices de R\$/tonelada - Base em T10)				
[CONFIDENCIAL]				
Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%)	
T1	100,0	100,0	[CONF]	
T2	98,5	102,4	[CONF]	
T3	90,8	91,8	[CONF]	
T4	84,0	81,7	[CONF]	
T5	91,9	83,2	[CONF]	
T6 [MAD]	85,1	79,0	[CONF]	
T7	83,1	79,0	[CONF]	
T8	72,4	80,5	[CONF]	
T9	74,0	76,8	[CONF]	
T10	71,2	68,3	[CONF]	

Nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica teve pouca variação ao longo do período analisado, tendo valor médio de [CONFIDENCIAL]. O custo de produção e o preço do produto registraram tendências de queda ao longo do período analisado e a relação entre eles permaneceu relativamente constante. Dessa forma, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou-se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 20,3%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 176,1%. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação ao preço.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de tubos para coleta de sangue de T1 a T10, ambos atualizados com base em T10. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações das origens analisadas (Alemanha, China, EUA e Reino Unido) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (em números-índices de R\$ CIF/ton) (Base em T10)			
[CONFIDENCIAL]			
Período	Indústria Doméstica	Origens Investigadas	Outras Origens
T1	100,0	100,0	100,0
T2	102,4	101,5	80,0
T3	91,7	88,4	81,3
T4	81,7	81,2	51,6
T5	83,2	95,4	49,6
T6 [MAD]	79,0	128,1	71,6
T7	79,0	134,8	69,0
T8	80,5	119,9	56,9
T9	76,8	123,2	56,6
T10	68,3	138,3	56,5

Nota-se que o preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos analisados.

Entretanto, observa-se que o preço da indústria doméstica caiu 31,7% de T1 a T10 e o preço das outras origens caiu e 43,5% nesse mesmo período, enquanto o preço das origens investigadas subiu 38,3%. Ressalta-se que - conforme ponderado na seção 2.2.1.4 - o aumento consistente de preços das origens investigadas a partir de T5 pode ser explicado, em parte, pela aplicação das medidas antidumping e pela redução do volume importado das origens investigadas Reino Unido e China. Por outro lado, é possível observar uma tendência de convergência de preços ao final da série entre os preços da indústria doméstica e das origens investigadas, enquanto as outras origens possuem preço inferior em cerca de 25% ao preço da indústria doméstica e das origens gravadas.

Assim, não foram apresentados elementos que indiquem restrições à oferta nacional em termos de preço na comparação do preço da indústria doméstica e os preços internacionais.

2.3.4 Risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Sobre possíveis restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade, retomam-se as conclusões alçadas sobre o item 2.1.3 deste documento, uma vez que se reconhece que a variedade de produto ofertado pela origem alemã apresenta grau de diferenciação e nicho de aplicação específico aos produtos ofertados pela indústria doméstica e igualmente pela BD (ofertante internacional dos EUA e Reino Unido identificadas), não se pode afastar, em termos gerais, que as variações do produto são fabricadas tanto pelos produtores/exportadores quanto pela indústria doméstica brasileira, substitutos entre si em termos de usos, aplicações e com qualidade semelhantes.

Dessa forma, em relação às variedades fornecidas pela indústria doméstica e igualmente pelos produtores exportadores, em sentido amplo, não se pode afirmar restrições à oferta em termos de qualidade e variedade.

2.3.5 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Em sede da avaliação final de interesse público, considerando o exposto, é possível indicar que:

a) A indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10, com pico de participação de mercado registrado em T10, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de 122,6% de T1 a T10;

b) A partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Como o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente;

c) Há outras produtoras nacionais do produto - BD e Daher & Daher - que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, com incremento de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em T10, equivalente a um aumento de 3,9% na produção nacional;

d) O início da fabricação do produto pela Sarstedt após T10 igualmente ajudará a suprir parte do mercado brasileiro, inclusive com novas variedades do produto;

e) Houve aumento na importância das exportações nas vendas da indústria doméstica, ainda que as vendas no mercado interno correspondam à maior parte da destinação das operações de vendas do produto. Não se pode indicar possível priorização de mercados deste produto em relação às operações de exportação e vendas domésticas;

f) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção;

g) Considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 20,3%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 176,1%; e

h) O preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos analisado. Por sua vez, o preço da indústria doméstica caiu 31,7% de T1 a T10 e o preço das outras origens caiu 43,5% nesse mesmo período, enquanto o preço das origens investigadas subiu em 38,3%.

Para fins das conclusões finais sobre a oferta nacional, destaca-se que a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente, como também de novos entrantes como BD, Daher&Daher e a Sarstedt.

Não obstante a isso, como observado na avaliação de interesse público anterior em sede da investigação original, demonstrou-se preocupação com a presença de único produtor nacional à época, o qual não teria capacidade para atendimento de parcela significativa deste mercado em função de sua capacidade produtiva insuficiente, o que realmente ficou evidenciado no período da investigação original. No entanto, a partir dos investimentos listados pela indústria doméstica no item 2.4.1, há que se reconhecer a efetiva expansão produtiva materializada no período compreendido no período da presente revisão, o que se coaduna aos objetivos iniciais propostos na avaliação de interesse público anteriormente realizada pela SAIN - de compromisso de investimentos no parque fabril analisado - uma vez que a indústria doméstica elevou sua capacidade produtiva de T6 a T10 em 198,7% ou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, obtendo-se em T10 capacidade instalada superior em 8,6% ao mercado brasileiro.

Além disso, não foram identificados elementos que apontem restrição à oferta nacional em termos de preço, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção. Por sua vez, a evolução de preços da indústria doméstica foi inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Em relação aos preços internacionais, foi possível observar tendência de convergência de preços ao final da série entre os preços da indústria doméstica e das origens investigadas, enquanto as outras origens possuem preço inferior em cerca de 25% ao preço da indústria doméstica e das origens gravadas, reforçando a rivalidade em termos de preço neste mercado. Nessa lógica, não foram observados elementos que pudessem indicar restrições à oferta em termos de preço.

Em relação às variedades fornecidas pela indústria doméstica e igualmente pelos produtores exportadores, não se pode afirmar possíveis restrições à oferta em termos de qualidade e variedade, mesmo que se reconheça a heterogeneidade do produto em determinados nichos de aplicações.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.

Cabe ressaltar que as partes envolvidas neste processo não trouxeram informações quantitativas ou outras informações qualitativas e - muito menos - proposições metodológicas que pudessem auxiliar na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial em relações aos agentes econômicos dessa cadeia (produtor nacional e cadeias a jusante e a montante).

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Em relação às elasticidades e considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue ou para outro mercado alternativo do produto, utilizou-se como base a publicação do United States International Trade Commission (USITC) no âmbito da investigação de dano provocado por suas importações de resina PET, insumo que é utilizado na produção de tubos para coleta de sangue. Esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação, ou seja, como melhor informação disponível nos autos, diante da ausência de dados específicos de elasticidade do produto bem como a ausência de manifestações das partes interessadas sobre parâmetros para referida elasticidade.

O USITC considerou no mercado estadunidense que a elasticidade-preço da demanda (η) se encontra em torno de -0,5 e -0,2, que a elasticidade-preço da oferta (ν) se encontra em torno de entre 1 e 3 e que a elasticidade de substituição (σ) se encontra em torno de 2 e 5. Supondo que o mercado do Brasil se comporta de maneira similar, utilizou-se os valores de -0,35 para a elasticidade-preço da demanda (η), de 2 para a elasticidade-preço da oferta (ν) e de 3,5 para a elasticidade de substituição (σ). Para a elasticidade-preço da oferta das demais origens ($\nu_{i \neq \text{Brasil}}$) adotou-se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações de tubos para coleta de sangue originários da China e do Reino Unido em T10 - com volume importado reduzido para essas duas origens - dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não

apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa no Processo SECEX nº 52272.004195/2019-89, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente. O imposto de importação foi calculado pela média simples da alíquota aplicável aos subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM.

Adicionalmente, para fins informacionais, de modo a auxiliar na tomada de decisão, há simulação com base no Modelo de Equilíbrio Parcial levando em consideração a recomendação de defesa comercial, em sede da revisão de final de período em curso, em caso de modificação dos direitos antidumping atualmente aplicados às importações originárias da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

A presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Nesse quesito, o Cade argumentou que o direito antidumping pareceria ter surtido o efeito que se esperaria de uma medida de defesa comercial - a recuperação e crescimento da indústria doméstica - com a correção do comportamento das importações sem possível fechamento do mercado de importados.

A Greiner informou, em sua manifestação de 28 de dezembro de 2020, que após a aplicação da medida antidumping em 2015, a empresa teria se recuperado do dano decorrente e teria realizado investimentos em capacidade produtiva, conforme tabela abaixo.

Investimentos realizados pela Greiner	
[CONFIDENCIAL]	
Ano	Valor do Investimento Realizado (R\$)
2016	[CONFIDENCIAL]
2017	[CONFIDENCIAL]
2018	[CONFIDENCIAL]
2019	[CONFIDENCIAL]
2020	[CONFIDENCIAL]

A Greiner argumentou que tais investimentos teriam sido utilizados para expansão de sua capacidade produtiva nominal de [CONFIDENCIAL] milhões de unidades em 2015 para [CONFIDENCIAL] milhões em 2020, ou seja, um aumento de [CONFIDENCIAL] no período. A empresa afirmou que sua matriz teria aprovado - condicionados à manutenção das condições de mercado, como a prorrogação das medidas antidumping - outros investimentos em aumento da capacidade produtiva nos próximos anos, conforme tabela abaixo.

Investimentos planejados pela Greiner	
[CONFIDENCIAL]	
Ano	Investimento a ser realizado (R\$)
2021	[CONFIDENCIAL]
2022	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]
2025	[CONFIDENCIAL]

Tais investimentos seriam utilizados na expansão da capacidade produtiva nominal de [CONFIDENCIAL] milhões de unidades em 2021 para [CONFIDENCIAL] milhões em 2025, ou seja, um aumento de [CONFIDENCIAL] no período. A Greiner afirmou que teria projeto sólido de investimentos na produção de tubos para coleta de sangue no Brasil para abastecimento do mercado brasileiro e para transformar o Brasil em plataforma de exportação do produto para a América do Sul.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que a indústria doméstica não sofriria dano pela não prorrogação da medida antidumping aplicada sobre a Alemanha, visto que os produtos que seriam importados pela Sarstedt não competiriam diretamente com os tubos para coleta de sangue da Greiner. Além disso, a empresa afirmou que, por ter iniciado a fabricação do produto no Brasil, não teria interesse em importar produtos que competissem com a sua produção interna. A empresa apresentou dados detalhados das suas importações entre janeiro e novembro de 2020, as quais teriam reduzido drasticamente, não só por causa da queda da demanda em razão da pandemia do Covid-19, mas também pelo início da fabricação da Sarstedt no Brasil. Ademais, a empresa argumentou que [CONFIDENCIAL].

A BD afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que teria realizado investimentos - com base em recursos próprios - em sua fábrica de Curitiba para a instalação de uma linha de produção de tubos para coleta de sangue (Tubos BD Vacutainer), a qual teria sido inaugurada em abril de 2019. O grupo teria concluído nos últimos anos pela viabilidade e conveniência de instalação de uma produção local do produto à par de sua produção de seringas. A empresa teria iniciado a comercialização do seu produto nacional em julho de 2019 e [CONFIDENCIAL]. Assim, a BD [CONFIDENCIAL].

Sobre os investimentos realizados pela indústria doméstica Greiner, a partir os elementos listados e principalmente nos dados de capacidade instalada efetiva, discutidos no item 2.3.2 deste documento, pode-se inferir que tais investimentos tiveram efeito esperado na expansão produtiva para atendimento ao mercado brasileiro, em sintonia às proposições da avaliação de interesse público anteriormente realizada pela SAIN, a qual visava principalmente avaliar as condições de atendimento em termos de capacidade instalada para atendimento ao mercado brasileiro, em função do reconhecimento à época do setor de saúde como estratégico. Dessa forma, foi fomentado o estímulo à produção nacional de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, assim como de medicamentos, vacinas e hemoderivados, tema este ao encontro das ações governamentais voltadas para o fortalecimento do complexo industrial da saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre outros produtores nacionais, vale destacar o indicativo de investimentos pela BD e Sarstedt na produção local.

A posteriori, a evolução no número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10). Recordar-se que a indústria doméstica é composta em sua totalidade pela Greiner, de forma que os dados não abarcam as outras produtoras nacionais BD Brasil e a Daher&Daher.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica (em números-índices)			
[CONFIDENCIAL]			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100,0	100,0	[CONF]
T2	105,4	104,5	[CONF]
T3	117,9	111,9	[CONF]
T4	117,9	117,9	[CONF]
T5	103,6	109,0	[CONF]
T6 [MAD]	76,8	71,6	[CONF]
T7	107,1	86,6	[CONF]
T8	123,2	91,0	[CONF]
T9	157,1	107,5	[CONF]
T10	160,7	103,0	[CONF]

O número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção aumentou em [CONFIDENCIAL] de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5, e cresceu em [CONFIDENCIAL] de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] em T10, totalizando aumento de 61,1% de T1 a T10. Já o número de empregados vinculados à administração e vendas aumentou em [CONFIDENCIAL] de T1 a T5, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T1 para [CONFIDENCIAL] empregados em T5, e cresceu em [CONFIDENCIAL] de T6 a T10, variando de [CONFIDENCIAL] empregados em T6 para [CONFIDENCIAL] empregados em T10, totalizando aumento de 2,2% de T1 a T10. O total de empregados da indústria doméstica aumentou em [CONFIDENCIAL] de T1 a T5 e reduziu em [CONFIDENCIAL] de T6 a T10, totalizando aumento de 29,0% de T1 a T10.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de tubos para coleta de sangue no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos dois processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG-PI.

Evolução dos resultados nas vendas da indústria doméstica no mercado interno (em números-índices de reais atualizados)			
[CONFIDENCIAL]			
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional
T1	100,0	100,0	100,0
T2	115,5	119,9	1.439,7
T3	120,6	117,9	608,9
T4	123,9	112,1	66,0
T5	121,0	104,8	112,2
T6 [MAD]	140,6	126,0	422,5
T7	181,2	169,4	2.499,2
T8	228,2	256,3	2.906,4
T9	252,4	235,0	1.321,8
T10	272,1	218,8	1.155,9

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T10, verifica-se melhoras na receita líquida, com crescimento de 172,1%, no resultado bruto, com crescimento de 118,8%, e no resultado operacional, com crescimento de 1055,9%. Portanto, nota-se melhora dos resultados da indústria doméstica ao longo do período analisado.

Observa-se que, ainda que os indicadores no período da investigação original de T1 a T5 tenham melhorado ligeiramente ao analisar os extremos do período - com aumentos de 21,0% na receita líquida, de 4,8% no resultado bruto e de 12,2% no resultado operacional - houve uma trajetória de queda desses indicadores a partir de T2. Por sua vez, percebe-se melhora substantiva nos resultados da indústria doméstica após a aplicação da medida antidumping, com crescimentos de 93,6% na receita líquida, de 73,7% no resultado bruto e de 173,6% no resultado operacional de T6 a T10.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria nacional, composta pela indústria doméstica e outras duas produtoras nacionais, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)		
Componente	Cenário 1 - Atual	Cenário 2 - Pré-aplicação
	(Retirada)	(Imposição)
Excedente do consumidor	7,01	-13,62
Excedente do produtor	-1,9	3,85
Arrecadação	-2,99	3,51
Bem-estar líquido	2,13	-6,27

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 2,13 milhões. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 7,01 milhões e da redução de US\$ 2,99 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 1,90 milhões no excedente do produtor.

Já no Cenário 2 apresenta resultados distintos. De acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, com a aplicação dos direitos antidumping em vigor, projeta-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 6,27 milhões. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 13,62 milhões e uma elevação de US\$ 3,51 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 3,85 milhões no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de tubos para coleta de sangue comercializados pela indústria nacional, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria nacional (%)		
Indicadores	Cenário 1 - Atual	Cenário 2 - Pré-aplicação
	(Retirada)	(Imposição)
Quantidade	-18,54	44,34
Preço	-9,74	20,14

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria redução de 18,54%, enquanto do produto fabricado pela indústria doméstica diminuiria em 9,74%.

Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria nacional apresentaria aumento de 44,34%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 20,14%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria doméstica, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. As importações do resto do mundo também se reduziram em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1) - (em intervalos percentuais)			
[CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Alemanha	0-10	0-10	0-10
Brasil	60-70	40-50	50-60
China	0-10	20-30	0-10
Estados Unidos	10-20	20-30	30-40
Reino Unido	0-10	0-10	0-10
Resto do Mundo	10-20	0-10	10-20

Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Tal elevação ocorreria principalmente em benefício da indústria doméstica, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], seguindo o movimento observado em concreto no mercado brasileiro, principalmente em função das novas empresas entrantes. As importações do resto do mundo também aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2) - (em intervalos percentuais)			
[CONFIDENCIAL]			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Alemanha	0-10	0-10	10-20
Brasil	30-40	50-60	70-80
China	20-30	0-10	10-20
Estados Unidos	10-20	10-20	20-30
Reino Unido	10-20	0-10	10-20
Resto do Mundo	0-10	0-10	0-10

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Com relação à possíveis impactos na cadeia a jusante do produto, o Cade argumentou que os tubos para coleta de sangue seriam produzidos a partir do polietileno e do polipropileno, o qual estaria gravado com medida antidumping sobre as importações da África do Sul e da Índia recém prorrogada, por mais 5 anos, e com medida antidumping sobre as importações dos Estados Unidos. Tais medidas antidumping poderiam produzir um efeito sobre o preço dessa matéria prima, com conseqüente impacto no produto final da cadeia. Ademais, o Cade apresentou o Ato de Concentração 08700.000585/2020-34, o qual teria sintetizado o setor de produtos para saúde (médico-hospitalares) e seus elos a jusante, o qual seria um mercado pulverizado e segmentado. Haveria que se considerar também a relevância do segmento para a saúde brasileira, incluindo o Sistema Único de Saúde.

A Sarstedt argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que a prorrogação da medida antidumping sobre as importações da Alemanha seria contra o interesse público, pois já estaria comprovada a essencialidade do produto para o sistema de saúde brasileiro pela sua inclusão na LETEC. Ademais, os principais clientes do produto seriam, em grande parte, órgãos do sistema de saúde público brasileiro e partes do governo brasileiro. O produto de nicho da Sarstedt não encontraria equivalentes na oferta doméstica, de forma que haveria uma supressão da demanda por tais produtos caso a medida antidumping fosse prorrogada. A empresa argumentou que o poder de mercado da Greiner - que controlaria a maior parte do mercado brasileiro - e os seus planos de expansão de produção tornariam o sistema de saúde brasileiro refém de uma única empresa.

Sendo assim, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais em T5.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro do produto (%)		
Componente	Cenário 1 - Atual	Cenário 2 - Pré-aplicação
	(Retirada)	(Imposição)
Índice de Preço Total	-16,39	37,77
Índice de Quantidade Total	6,46	-10,61

No Cenário 1, a simulação projetou que a retirada em T10 de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de tubos para coleta de sangue reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 16,39%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 6,46%.

Já no Cenário 2, a simulação projetou que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras do produto aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 37,77%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 10,61%.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, ser peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

Recorda-se ainda que, para fins informacionais, há simulação com base no Modelo de Equilíbrio Parcial levando em consideração a recomendação final de defesa comercial, em sede da revisão de final de período, em caso de mudança no perfil dos direitos antidumping atualmente aplicados às importações das origens investigadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público, nota-se que:

a) O produto é considerado como bem de consumo intermediário, com aplicação relevante para o setor de saúde;

b) O produto é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares. O elo a montante é composto essencialmente por fornecedores de matérias-primas plásticas, ou seja, o setor de transformação plástico. O elo a jusante é fragmentado e composto por laboratórios, hospitais e institutos de pesquisas (públicos ou privados), dentre outros, e o produto é comercializado por venda direta, distribuidores ou concorrência pública;

c) Não foram apresentados elementos conclusivos que apontem possível substitutibilidade de tubos de coleta de sangue, tanto pela ótica da demanda quanto pela ótica da oferta;

d) Há elementos que indicam que a aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração do mercado (HHI de 4.095 pontos em T10) em razão do aumento da participação da indústria doméstica no mercado - de

[CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10 - e pela redução na participação da [CONFIDENCIAL] e das empresas chinesas que caíram de [CONFIDENCIAL] do mercado em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10;

e) Houve a entrada - mesmo que incipiente - de fornecedores como BD (ofertante internacional e agora igualmente produtor local) e Daher&Daher na oferta nacional, a partir de T9.

f) Os EUA, juntamente com as origens com a medida antidumping em vigor - Alemanha (7,4%), China (4,4%) e Reino Unido (0,8%) - corresponderam a 33,7% do volume mundial exportado no código tarifário em questão. Os Países Baixos (15,7%), Irlanda (12,7%) e México (8,3%) são importantes países exportadores no mundo, ocupando posições relevantes em termos de exportações mundiais;

g) O preço médio estimado pela origem gravada Alemanha (98,77) esteve acima da média total de preços (73,65), enquanto o preço médio das origens gravadas Estados Unidos (28,30), China (9,78) e Reino Unido (9,60) estiveram abaixo da média. Ademais, os preços médios das possíveis origens alternativas Países Baixos (217,96) e Irlanda (214,10) estiveram acima da média total de preços, enquanto o preço médio do México (23,58) esteve abaixo da média;

h) Das origens investigadas, China e Reino Unido apresentaram déficits comerciais nas transações do código tarifário analisado, enquanto EUA e Alemanha possuíram superávits comerciais. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que origens não gravadas como Países Baixos, Irlanda e México obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, se caracterizarem como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio;

i) Mesmo com a aplicação das medidas antidumping, as origens investigadas continuaram a corresponder à maior parte das importações do produto ([CONFIDENCIAL] do volume total importado em T10). Os EUA ganham relevância como a origem mais relevante em termos de importações brasileiras na presente revisão;

j) Há desvio de comércio em termos de origens não gravadas com crescimento elevado de T6 a T10, com destaque para o grupo de origens exportadoras em T10, como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, as quais conjuntamente respondem por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais em T10;

k) As origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T1 a T4. Tal cenário foi alterado a partir de T5, com a redução de importações em volume e elevação de preços, quando se observou que as outras origens não gravadas se apresentaram com preços menores;

l) Sobre a evolução das importações no período de suspensão no âmbito do GECEX, não foi possível concluir que a suspensão da medida antidumping e a redução do Imposto de Importação tenham tido impacto claro no comportamento das importações entre outubro de 2019 e fevereiro de 2021;

m) Tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Covid-19, os subitens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM estão com a alíquota do Imposto de Importação em 0% até o dia 30 de junho de 2021;

n) As medidas antidumping - as quais variam de 11,1% a 638,1% a depender da origem - estiveram em vigor por aproximadamente 4 anos e 11 meses, até sua suspensão em 26 de março de 2020, e depois estiveram em vigor por cerca de 3 meses e meio, deste o fim da suspensão em 1º de outubro de 2020 até a nova suspensão em 15 de janeiro de 2021;

o) A indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10, com pico de participação de mercado registrado em T10, acompanhando o movimento de expansão do mercado brasileiro de 122,6% de T1 a T10;

p) A partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Como o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente;

q) Há outras produtoras nacionais do produto - BD e Daher & Daher - que podem suprir parte da demanda do mercado brasileiro de tubos para coleta de sangue, com incremento de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em T10, equivalente a um aumento de 3,9% na produção nacional. Da mesma forma, o início da fabricação do produto pela Sarstedt após T10 igualmente ajudará a suprir parte do mercado brasileiro, inclusive com novas variedades do produto;

r) Houve aumento na importância das exportações nas vendas da indústria doméstica, ainda que as vendas no mercado interno correspondam à maior parte da destinação das operações de vendas do produto. Não se pode indicar possível priorização de mercados deste produto em relação às operações de exportação e vendas domésticas;

s) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção;

t) Considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 20,3%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 176,1%;

u) O preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Tanto em relação aos preços das origens gravadas quanto das demais origens, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos analisado. Por sua vez, o preço da indústria doméstica caiu 31,7% de T1 a T10 e o preço das outras origens caiu 43,5% nesse mesmo período, enquanto o preço das origens investigadas subiu em 38,3%;

v) Na retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 2,13 milhões. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 7,01 milhões e da redução de US\$ 2,99 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 1,90 milhões no excedente do produtor. Com a aplicação dos direitos antidumping em T5, projetou-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 6,27 milhões. A referida redução seria resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 13,62 milhões e uma elevação de US\$ 3,51 milhões na arrecadação do governo e de US\$ 3,85 milhões no excedente do produtor.

w) A mesma simulação projetou que a retirada em T10 de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de tubos para coleta de sangue reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 16,39%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 6,46%. Por sua vez, a aplicação em T5 dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras do produto aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 37,77%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 10,61%.

A aplicação da medida antidumping pode ter contribuído para o aumento observado da concentração deste mercado, principalmente em função da elevação da participação de mercado da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T10. No entanto, observa-se a entrada, mesmo que incipiente, de ofertantes internacionais e produtores locais como BD, Starstedt e Daher&Daher na oferta nacional, como possíveis balizadores de rivalidade local neste mercado.

Além disso, sobre a oferta internacional, em que pese a relevância das origens gravadas, principalmente dos EUA - maior exportador mundial e principal ofertante nas importações brasileiras, e, em menor proporção, da Alemanha, nota-se que o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias dos EUA e da Alemanha não foi suficiente para afastar a referidas origens do mercado brasileiro, ou sequer reduzir seus volumes importados, como aconteceu com China e Reino Unido.

Ademais, observou-se efeito de desvio de comércio para outras origens não gravadas nas importações brasileiras como Índia, Turquia, Coreia do Sul e Taipé Chinês, as quais complementam a oferta internacional do produto no mercado brasileiro em volume e em preço (com cerca de [CONFIDENCIAL]% de participação nas importações em T10).

Sobre a evolução das importações no período de suspensão do direito antidumping e de redução tarifária no âmbito do combate à pandemia, registrou-se queda de importações em 41,7% de T10 para o mesmo período subsequente afetado pelo contexto da pandemia, não se evidenciado efeito imediato da liberalização comercial e da suspensão do direito antidumping em termos das importações.

Em relação à oferta nacional, pontua-se que a partir de T10 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada para atender todo o mercado brasileiro de tubos de coleta de sangue. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria

doméstica foi de [CONFIDENCIAL] em T10, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para suprir possível demanda existente, como também de novos entrantes neste mercado

Não obstante a isso, retomando-se a análise da avaliação de interesse público anterior em sede da investigação original, realizada pela SAIN, assevera-se a preocupação com a presença de único produtor nacional à época, o qual não teria capacidade para atendimento de parcela significativa deste mercado em função de sua capacidade produtiva insuficiente. Contudo, a partir dos investimentos listados pela indústria doméstica, reconhece-se a efetiva expansão produtiva materializada no período compreendido no período da presente revisão, o que se coaduna aos objetivos iniciais propostos na avaliação de interesse público anterior - de compromisso de investimentos no parque fabril analisado - uma vez que a indústria doméstica elevou sua capacidade produtiva durante a revisão em 198,7% ou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, obtendo-se em T10 capacidade instalada superior em 8,6% ao mercado brasileiro.

Além disso, não foram identificados elementos que apontem restrição à oferta nacional em termos de preço, visto que a evolução de preços da indústria doméstica seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção, como também teve evolução inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais. Por sua vez, na comparação com os preços de importação, o preço da indústria doméstica apresentou cenário de convergência em relação aos preços das origens gravadas. Da mesma forma, em relação à variedade de produto fornecida pela indústria doméstica e igualmente pelos produtores exportadores, não se pode afirmar restrições à oferta em termos de qualidade e variedade, mesmo que se reconheça a heterogeneidade do produto em determinados nichos de aplicações.

Ademais, reconhece-se que o produto em tela é típico da cadeia de suprimentos de serviços hospitalares e possui características de essencialidade no contexto de saúde pública. No entanto, em que pese os esforços para obtenção de informações do Ministério da Saúde por meio de resposta ao questionário de interesse público, não foram obtidas informações mais acuradas ou manifestações do referido órgão acerca do referido produto.

Recordem-se, ainda, as conclusões alçadas na avaliação de interesse público anterior em que não houve suspensão ou alteração do direito antidumping proposto, uma vez que o estímulo à produção nacional de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo iria ao encontro das ações governamentais voltadas para o fortalecimento do complexo industrial da saúde nacional. Nesse contexto, com base nas evidências trazidas neste processo, infere-se que os investimentos realizados principalmente pela indústria doméstica e pelos novos entrantes neste mercado foram relevantes para o fortalecimento do atendimento do abastecimento nacional.

Ante o exposto, tendo em vista os elementos discutidos ao longo desta avaliação de interesse público, conclui-se que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo das origens Alemanha, China, Estados Unidos da América e Reino Unido não impactou significativamente a dinâmica do mercado nacional do produto sob análise.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping relativo às importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo das origens Alemanha, China, Estados Unidos da América e Reino Unido.